CÓDIGO ELEITORAL E JUSTIÇA ELEITORAL*

PEDRO SOARES MUÑOZ**

1. O advento do Código Eleitoral e da Justiça Eleitoral. 2. O Código Eleitoral em vigor, seu conteúdo e sistema. 3. Estrutura e atribuições da Justiça Eleitoral. 4. O eleitorado brasileiro. 5. Alistamento eleitoral. 6. Apuração das eleições. 7. Abstenção eleitoral. 8. Transporte e fornecimento de refeições para os eleitores. 9. Eleição para presidente e vice-presidente da República. 10. O voto distrital e a adoção de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais. 11. Conclusão.

1. *O advento do Código Eleitoral e da Justiça Eleitoral*

A veracidade das eleições constitui pressuposto inafastável da legitimidade dos mandatos eletivos e da sucessão pacífica dos governos. Para obtê-las, três são os sistemas adotados. O primeiro é o da verificação dos poderes a cargo dos órgãos legislativos. Segue-lhe o sistema eclético de um Tribunal misto, com composição dúplice: política e jurisdicional. O terceiro sistema é o do controle por um Tribunal Eleitoral, de natureza judiciária. O objetivo de todos esses sistemas, consoante salienta Fávila Ribeiro, é proporcionar a captação da vontade popular, evitando quaisquer ações que possam falseá-la.[1]

O Brasil adotou o sistema da verificação dos poderes pelas Câmaras Legislativas no Império e na Primeira República.

Durante o regime monárquico, foram editadas oito provisões eleitorais. A primeira foi baixada, sob a forma de instruções, pelo decreto de 26 de março

* Conferência pronunciada na Escola Superior de Guerra em 27 de junho de 1983.
** Ministro do Supremo Tribunal Federal; presidente do Tribunal Superior Eleitoral.
[1] Ribeiro, Fávila. *Direito eleitoral.* p. 87.

de 1824. Porém, a mais importante é a chamada Lei Saraiva, originária de bases formuladas por Rui Barbosa, promulgada a 9 de janeiro de 1881, e que estabeleceu a eleição direta e atribuiu à magistratura importantes funções.[2]

Na Primeira República, entre decretos e leis, foram elaboradas 22 provisões eleitorais, sendo que a mais importante foi a Lei Rosa e Silva, ou Lei n.º 1.269, de 15 de novembro de 1904. Esta lei continha 152 artigos, dispondo sobre os eleitores, o alistamento, o título eleitoral, as eleições, apuração, elegibilidade e inelegibilidade, incompatibilidades, nulidades, vagas, multas, recursos etc. Era um autêntico Código Eleitoral.[3]

Com a vitória da Revolução de 1930, que incluiu entre os seus ideais o célebre binômio de Assis Brasil — "Representação e Justiça", foi promulgado o primeiro Código Eleitoral do Brasil, através do Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Esse diploma instituiu a Justiça Eleitoral, adotou o voto feminino e o sufrágio universal, direto e secreto.

O Código Eleitoral de 1932 teve por escopo pôr fim ao sistema da verificação dos mandatos pelas Câmaras Legislativas, que se tornava instrumento de dominação de grupos políticos pertencentes aos grandes estados da Federação, revezando-se na escolha dos presidentes da República. A máquina majoritária assegurava a sua perpetuação, manipulando o instituto da verificação dos poderes, decapitando os mandatos oposicionistas que conseguiam vencer as resistências na fase eleitoral.[4]

Assinala Afonso Arinos que o sistema da verificação dos poderes foi um dos vícios insanáveis da Primeira República, uma das chagas profundas que lhe corromperam o organismo, pois ao mesmo tempo que curvava o Congresso em face do Executivo, colocando a sorte dos eleitos à mercê das preferências palacianas que conduziam os partidos, quando não de caudilhos surgidos no próprio seio das Câmaras, contribuía para enlamear os mandatos autênticos diante da opinião pública, mercê dos contágios provindos dos mandatos superiores.

A Constituição de 1934 consagrou a Justiça Eleitoral, incluindo entre os órgãos do Poder Judiciário "os juízes e tribunais eleitorais". Entretanto, a Carta de 1937 produziu a extinção da Justiça Eleitoral, que reapareceu depois com o Decreto n.º 7.586, de 28 de maio de 1945, projetando-se, a seguir, nas Constituições de 1946, 1967, e na Emenda n.º 1, como um dos setores da função jurisdicional do País.

O segundo Código Eleitoral do Brasil consta da Lei n.º 48, de 4 de maio de 1935; o terceiro foi aprovado pelo Decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945; o quarto resultou da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950; e, enfim, o último e atual foi promulgado pela Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965.

[2] Pinto Ferreira. In: *Comentários ao Código Eleitoral.* p. 21.
[3] Id. ibid. p. 23.
[4] Ribeiro, Fávila. op. cit., p. 94.

O atual Código Eleitoral originou-se de um anteprojeto elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral no ano de 1964.

Pouco depois de assumir a Presidência da República, o Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco fez uma visita ao Tribunal Superior Eleitoral e, nessa ocasião, solicitou a elaboração de um anteprojeto que consolidasse e aperfeiçoasse a legislação eleitoral.

No Código Eleitoral de 1950, então vigente (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950), o Título II (arts. 132 ao 150) tratava dos partidos políticos. Por iniciativa do Ministro Cândido Motta Filho, então presidente do Tribunal, a matéria referente aos partidos políticos foi retirada, sendo elaborados dois anteprojetos. O primeiro, de Código Eleitoral. E o segundo, de Estatuto Nacional dos Partidos Políticos, denominação mais tarde alterada, no Congresso Nacional, para Lei Orgânica dos Partidos Políticos, a fim de evitar confusão com os Estatutos dos Partidos.

Toda essa legislação inspirou-se no propósito de assegurar melhor representação popular. Consoante adverte Pinto Ferreira: "A lei eleitoral em si não corrige as distorções do ambiente, a falta de educação política, a imaturidade social de um povo, a ignorância resultante da miséria e da fome. Porém ajuda a corrigir as distorções." Por isso, assegurou Assis Brasil: "Uma boa lei eleitoral não é tudo, mas é muito."[5]

2. *O Código Eleitoral em vigor, seu conteúdo e sistema*

O Código Eleitoral, como já foi dito, é a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965. Completará, em julho vindouro, 18 anos. Nesses 18 anos, 38 leis e decretos-leis o alteraram, mas sem modificar-lhe a substância. Consta ele de 383 artigos e está dividido em cinco partes, assim discriminadas por Pinto Ferreira:

"Parte primeira: Introdução

Parte segunda: Dos Órgãos da Justiça Eleitoral, com os seguintes títulos:

Título I — Do Tribunal Superior;
Título II — Dos Tribunais Regionais;
Título III — Dos juízes eleitorais;
Título IV — Das juntas eleitorais.

Parte terceira: Do Alistamento, com os seguintes títulos e capítulos:

Título I — Da qualificação e inscrição; capítulo I — Da segunda via; capítulo II — Da transferência; capítulo III — Dos preparadores; capítulo IV —

[5] Assis Brasil. *Comentários ao Código Eleitoral.* p. 18.

Dos delegados de partidos políticos perante o alistamento; capítulo V — Do encerramento do alistamento;

Título II — Do cancelamento e da exclusão.

Parte quarta: Das Eleições, com os seguintes títulos e capítulos:

Título I — Do Sistema Eleitoral, com estes capítulos: capítulo I — Do registro dos candidatos; capítulo II — Do voto secreto; capítulo III — Da cédula oficial; capítulo IV — Da representação proporcional;

Título II — Dos atos preparatórios da votação, com estes capítulos: capítulo I — Das seções eleitorais; capítulo II — Das mesas receptoras; capítulo III — Da fiscalização perante as mesas receptoras;

Título III — Do material para a votação;

Título IV — Da votação, com os seguintes capítulos: capítulo I — Dos lugares da votação; capítulo II — Da polícia dos trabalhos eleitorais; capítulo III — Do início da votação; capítulo IV — Do ato de votar; capítulo V — Do encerramento da votação;

Título V — Da apuração, com os capítulos abaixo mencionados: capítulo I — Dos órgãos apuradores; capítulo II — Da apuração nas juntas com as seções seguintes: Seção I — Disposições preliminares; seção II — Da abertura da urna; seção III — Das impugnações dos recursos; seção IV — Da contagem dos votos; seção V — Da contagem dos votos pela mesa receptora; capítulo III — Da apuração nos Tribunais Regionais; capítulo IV — Da apuração no Tribunal Superior; capítulo V — Dos diplomas; capítulo VI — Das nulidades de votação; capítulo VII — Do voto no exterior.

Parte quinta: Disposições várias, com os títulos e capítulos assim mencionados:

Título I — Das garantias eleitorais;

Título II — Da propaganda partidária;

Título III — Dos recursos, com estes capítulos: capítulo I — Disposições preliminares; capítulo II — Dos recursos perante as juntas e juízes eleitorais; capítulo III — Dos recursos nos Tribunais Regionais; capítulo IV — Dos recursos do Tribunal Superior;

Título IV — Disposições penais, com estes capítulos: capítulo I — Disposições preliminares; capítulo II — Dos crimes eleitorais; capítulo III — Do processo das infrações;

Título V — Disposições gerais e transitórias."[6]

[6] Pinto Ferreira. op. cit., p. 25.

O Código Eleitoral vigente, ao contrário dos anteriores, não contém normas sobre os partidos políticos e sobre inelegibilidades. Estas são estatuídas na própria Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 5, de 29 de abril de 1970; as inelegibilidades não mais podem ser estabelecidas por leis ordinárias. O Código Eleitoral é lei ordinária. Os partidos políticos são regidos pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n.º 5.682/71), com as alterações introduzidas por 20 leis, das quais a mais recente é a Lei n.º 7.090, de 14 de abril do corrente ano.

3. *Estrutura e atribuições da Justiça Eleitoral*

A Justiça Eleitoral é integrada dos seguintes órgãos: Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais, Juntas Eleitorais e Juízes Eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral é o órgão máximo da Justiça Eleitoral do País. Com a então denominação de Tribunal Superior da Justiça Eleitoral, foi criado pelo primeiro Código Eleitoral (Decreto n.º 21.076/32) e instalou-se a 20 de maio de 1932, sob a presidência do Ministro Hermenegildo Rodrigues de Barros. Extinto com o chamado Estado Novo, foi reinstalado em 1945, sob a presidência do Ministro José Linhares, com a denominação de Tribunal Superior Eleitoral, que até hoje conserva.

O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na capital da União, compõe-se de sete ministros: três são escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal, dentre os seus membros, mediante eleição pelo voto secreto, dos quais o Tribunal Superior Eleitoral elege seu presidente e seu vice-presidente; dois são escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos, pelo mesmo processo de eleição, e os dois restantes são nomeados pelo presidente da República, entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal (art. 131 da CF).

Os Tribunais Regionais Eleitorais têm por sede a capital de cada estado e o Distrito Federal, e se compõem, mediante eleição, pelo voto secreto, de dois juízes entre os desembargadores do Tribunal de Justiça e de dois juízes de direito escolhidos, também, pelo Tribunal de Justiça; de um juiz federal, sendo que, havendo mais de um na circunscrição, o que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos, e por nomeação do presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e ideoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça. O presidente do Tribunal Regional Eleitoral, eleito por ele, é um dos dois desembargadores, cabendo ao outro a vice-presidência (art. 133 da CF).

Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios con-

secutivos; os substitutos são escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria (art. 130, parágrafo único, da CF).

A temporariedade da investidura dos membros dos Tribunais Eleitorais não lhes compromete a independência e a imparcialidade, visto que os magistrados federais e estaduais, que servem periodicamente à Justiça Eleitoral, possuem, nos seus cargos de origem, as garantias constitucionais da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. O rodízio que essa variedade possibilita é salutar, pois proporciona o exercício da jurisdição eleitoral a maior número de magistrados, dividindo, assim, com eqüidade, a sobrecarga de serviço e evitando que se perpetuem as composições dos Tribunais, de maneira que não vinculem, por demais, seus juízes às pugnas eleitorais que, por vezes, envolvem até magistrados.

Outra das características dos Tribunais Eleitorais é a diversidade de suas composições, que reúnem magistrados pertencentes a Tribunais e a Justiças diferentes, além de juristas recrutados dentre cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral. Não podem, porém, recair as nomeações em juristas ocupantes de cargos públicos demissíveis *ad nutum* ou que tenham vínculo como diretor, proprietário ou sócio com empresas beneficiadas com subvenção, privilégio, isenção etc. (art. 16, § 2.º, do CE). Com essas restrições, cuida-se de revestir os chamados juízes classistas da necessária independência e imparcialidade.

Como órgãos de primeiro grau da Justiça Eleitoral, integram-na os juízes eleitorais e as juntas eleitorais. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício, sendo que, nas comarcas onde houver mais de uma vara, o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas a quem couber o serviço eleitoral (arts. 32 e 33 do CE). As juntas eleitorais, também chamadas juntas apuradoras, compor-se-ão de um juiz de direito, que será o presidente, e de dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade, nomeados 60 dias antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede (art. 36 do CE).

A Constituição Federal dispõe que a lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições: I — o registro e a cassação de registro dos partidos políticos, assim como a fiscalização das suas finanças; II — a divisão eleitoral do País; III — o alistamento eleitoral; IV — a fixação das datas das eleições, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal; V — o processamento e apuração das eleições e a expedição dos diplomas; VI — a decisão das argüições de inelegibilidade; VII — o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhes são conexos, bem como os de *habeas-corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral; VIII — o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos; e IX — a decretação da perda de mandato de senadores, depu-

tados e vereadores, a quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo partido (arts. 137, IX, e 152, § 5.º, da CF).

Das decisões dos juízes eleitorais e das juntas apuradoras cabe recurso para os Tribunais Regionais, e das proferidas por estes somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, quando: I — forem proferidas contra expressa disposição de lei; II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; III — versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais; ou IV — denegarem *habeas-corpus* ou mandado de segurança (art. 138 da CF).

São, porém, irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição Federal e as denegatórias de *habeas-corpus*. Destas caberá recurso ordinário, e daquelas, recurso extraordinário, ambas essas irresignações para o Supremo Tribunal Federal (art. 139 da CF).

Além do elenco de atribuições constantes da Constituição Federal, muitas outras se acham estabelecidas no Código Eleitoral, umas de índole administrativa e outras de natureza jurisdicional. Distingue-se, aliás, a Justiça Eleitoral, em relação aos demais ramos do Poder Judiciário, pelo acervo de atribuições administrativas que lhe cabe, tais como baixar instruções, que são verdadeiros regulamentos elaborados pelo Tribunal Superior Eleitoral para aplicação das leis eleitorais; fiscalizar as finanças dos partidos políticos e responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese. Se a consulta for formulada por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político, a resposta será dada pelo Tribunal Superior Eleitoral (art. 23, XII, CE); nas outras hipóteses, caberá aos Tribunais Regionais responder às consultas, dentro das respectivas circunscrições (art. 30, VIII, CE).

Funcionará perante o Tribunal Superior Eleitoral, na qualidade de chefe do Ministério Público Eleitoral, o procurador-geral (art. 24 da CE); servirá, como procurador regional junto a cada Tribunal Regional Eleitoral, o procurador da República no respectivo estado e, onde houver mais de um, aquele que for designado pelo procurador-geral da República (art. 27), e nas zonas eleitorais e nas juntas apuradoras servirão os promotores de justiça que forem designados.

4. *O eleitorado brasileiro*

O eleitorado brasileiro é constituído pelos cidadãos do País que preencham os requisitos legais e que, como tais, se tenham alistado. A capacidade eleitoral desdobra-se em ativa e passiva: a primeira é a de votar para a escolha dos membros dos Poderes Legislativo e Executivo, e a segunda é o direito de ser votado.

Na França, ao tempo da Constituição de 1791, distinguiam-se os "cidadãos ativos" dos "cidadãos passivos", atribuindo-se direitos políticos somente aos primeiros. Era o chamado sufrágio censitário, do qual tanto a França quanto a Inglaterra se libertaram no século passado. Nos EUA ele perdurou em alguns estados-membros e desapareceu, também, no século passado, à exceção da Pensilvânia, que somente o aboliu em 1933.[7]

Entre nós, o voto censitário ou o sufrágio restrito manteve-se durante o Império. A Constituição de 1824, nos seus arts. 94 e 95, estabelecia que não podiam votar os que não tivessem renda líquida anual de 100 mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego e, bem assim, que não podiam ser eleitos deputados os que não tivessem 400 mil réis de renda líquida. A Constituição de 1891, a primeira da República, limitou a restrição do censo econômico aos mendigos (art. 70, § 1.º, 1.º). E essa discriminação foi mantida pela Constituição de 1934 (art. 108, parágrafo único, alínea *c*) e na Carta de 1937 (art. 117, parágrafo único, alínea *c*), mas foi abolida pela Constituição de 1946 (art. 132).

O censo intelectual, no entanto, se acha presente em todas as Constituições brasileiras, através da proibição de alistarem-se eleitores os analfabetos e os que não saibam exprimir-se na língua nacional (art. 147, § 3.º, *a*, da Emenda Constitucional n.º 1). Por igual, são inalistáveis os menores de 18 anos, os militares praças de pré, os estrangeiros não naturalizados brasileiros e os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos (art. 147 da CF).

Acha-se em vigor no Brasil o chamado sufrágio universal; toda a população adulta pode alistar-se eleitor, sem distinção de sexo, cor, religião e condição social ou econômica, ressalvadas as restrições que acabamos de mencionar. Elas se justificam em razão de vários motivos: a do analfabeto, pela dificuldade que teria para exercer o direito do voto secreto; a das praças de pré, por razões funcionais relacionadas com a disciplina das Forças Armadas; e a dos privados dos direitos políticos, por lhes faltar a capacidade política.

O eleitorado brasileiro tem crescido vertiginosamente, com o aumento da população. Nas eleições para regente do Império, realizadas em 1835, o eleitorado atingiu cerca de 6 mil votantes. Em 1919, nas eleições para presidente da República, o eleitorado alcançou 400 mil votantes e ascendeu, em 1930, a 1.890.524 votos. Depois da concessão do voto à mulher em 1932, o eleitorado cresceu consideravelmente. Quando da reinstalação da Justiça Eleitoral, em 1945, foram alistados 7.459.849 eleitores. Nas últimas eleições realizadas a 15 de novembro de 1982, o eleitorado brasileiro somou 58.871.378.

Os maiores contingentes eleitorais se encontram nos estados de São Paulo (13.144.018), Minas Gerais (6.855.241), Rio de Janeiro (6.204.480),

[7] Cf. Sampaio, Nelson de Souza. In: *Enciclopédia Saraiva.* p. 308.

Rio Grande do Sul (4.329.552), Bahia (4.258.737) e Paraná (4.173.922). E os menores contingentes eleitorais estão em Roraima (37.272), Amapá (70.041), Acre (115.474), Rondônia (233.412) e Sergipe (470.471). A 31 de dezembro de 1982, logo depois das eleições de 15 de novembro, foi feito novo levantamento do eleitorado, cancelando-se a inscrição dos eleitores falecidos e desfazendo-se a pluralidade de inscrições. Com essa providência, o eleitorado ficou reduzido a 58.115.107 eleitores, sendo 31.292.708 homens e 26.822.399 mulheres. Em alguns países, a cifra de eleitoras excede a dos eleitores. Tal não acontece no Brasil.

Todavia, entre nós, as eleitoras suplantam os eleitores no Ceará, na Paraíba e no Rio Grande do Norte. O mesmo acontece em algumas capitais, tais como: Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre, Salvador, Fortaleza, Recife, Manaus, Natal, São Luís, Teresina, Maceió, João Pessoa e Aracaju.

O exercício do voto é mais do que um direito; é um dever político. Não interessa ao Estado que a abstenção de muitos eleitores possibilite a vitória da minoria, desvirtuando as eleições e o próprio sistema democrático. Daí dispor a Constituição (§ 1.º do art. 147) que "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei".

O Código Eleitoral (art. 7.º), por sua vez, estabelece que "o eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 60 dias após a realização da eleição incorrerá na multa de 3 a 10% sobre o salário mínimo da região".

De outro lado, sem a prova de que votou na última eleição, pagou a multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor: I — ser investido ou ser empossado em cargo ou função pública; II — receber vencimentos, remuneração, salários ou proventos de função ou emprego público, autárquico, paraestatal, bem como em empresas públicas ou fundações mantidas ou instituídas pelo poder público, correspondentes ao segundo mês subseqüente ao da eleição; III — firmar, como pessoa física, quaisquer contratos de prestação de serviços perante órgãos ou entidades da União, dos estados, dos territórios ou dos municípios; IV — obter passaporte (Lei n.º 6.996, de 7 de junho de 1982, art. 9.º, c/c o art. 17).

5. *Alistamento eleitoral*

O alistamento eleitoral, no País, deverá entrar agora em sua terceira fase, que se caracterizará pelo uso do processamento eletrônico de dados.

A primeira fase deve ser considerada a compreendida entre os anos de 1945 a 1955, isto é, até o advento da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

Nessa fase, o título eleitoral não tinha a fotografia do eleitor, e as folhas de votação, utilizadas nas mesas receptoras de votos no dia da eleição, eram listas datilografadas, que indicavam apenas o nome e o número do título.

Havia, ainda, o chamado voto em trânsito. Nas eleições municipais o eleitor podia votar em qualquer seção do município, na área de sua inscrição. Nas eleições estaduais, em qualquer seção do estado, e nas eleições para presidente da República, em qualquer seção do País.

As críticas à falta de fotografia nos títulos foram-se avolumando, sob a alegação de que era difícil comprovar que o título fosse realmente do portador. Alegava-se, ainda, que as mesas receptoras não dispunham de elementos para que os mesários pudessem fazer qualquer verificação, porque as folhas de votação eram simples listas datilografadas, contendo apenas o nome e o número do título. O voto em trânsito era motivo também de acerbas críticas, assim como a apuração, devido ao avultado número de votos tomados em separado.

A segunda fase foi iniciada com a entrada em vigor, em 1955, da Lei n.º 2.550.

A grande inovação foi a instituição da folha individual de votação, ainda hoje em uso. Nela constam todos os dados de qualificação do eleitor, além de sua fotografia. A partir de sua vigência, foi abolido o voto em trânsito, passando a ser motivo que justifica o não comparecimento do eleitor às urnas o fato de ele se encontrar fora do seu domicílio eleitoral.

A extinção do voto em trânsito acabou com as filas e as aglomerações nas seções eleitorais das grandes cidades. Filas, nas mesas receptoras, em geral são vistas apenas nos horários de abertura dos trabalhos, e formadas pelos eleitores que, querendo ser os primeiros a votar, se antecipam ao horário de início da votação. Iniciada a votação, as filas desaparecem, salvo casos especiais, que em geral são exceção à regra.

Durante muito tempo, esse sistema, que estou considerando como a segunda fase, prestes a terminar, funcionou bem.

Uma das críticas mais comuns que se ouvia aqui e ali era a respeito do título eleitoral. Falava-se muito na adoção, que devia ser feita, de modelo confeccionado em papel de tipo especial, de segurança, que impedisse possíveis falsificações do documento.

Na realidade, no sistema atual, das folhas individuais de votação, o título eleitoral é desnecessário até para o ato de votar, pois todos os elementos que dele constam, inclusive a fotografia do eleitor, estão na folha individual. Pensou-se, quando da instituição do sistema, em abolir o título. Prevaleceu, contudo, a tese da corrente favorável à sua manutenção, por razões de ordem prática. Afinal, o eleitor precisaria saber em que zona eleitoral estava inscrito, qual a seção eleitoral em que deveria votar, poderia precisar indicar o número de sua inscrição. Na falta do título, essas, ou quaisquer outras informações, precisariam ser fornecidas ao eleitor, num cartão, ou num papel. Seria melhor manter

o título, no qual se anotaria também o comparecimento do eleitor às eleições.

Todavia, com o aumento do eleitorado do País, o atual sistema precisa ser substituído, para que se possibilite a utilização do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral.

A utilização do processamento eletrônico, de seu turno, dadas as suas características de segurança e rapidez, permitirá que sejam abolidas as folhas individuais de votação, os fichários manuais existentes nos Cartórios Eleitorais e nas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, assim como possibilitará que se estabeleçam novos métodos que deverão ir sendo aperfeiçoados com a implantação do novo sistema, que iniciará a terceira fase do alistamento.

O primeiro passo, indispensável, já foi dado. O Tribunal Superior Eleitoral elaborou anteprojeto que se converteu na Lei n.º 6.996, de 7 de junho de 1982, que "dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais e dá outras providências".

De acordo com orientação do Serpro, cujos técnicos prestaram assessoramento ao Tribunal Superior Eleitoral na fase de elaboração do projeto, e que se propõe a fazer o processamento de dados nos seus computadores, sob contrato, a Justiça Eleitoral precisaria ter conseguido, para o orçamento de 1983, a dotação de Cr$ 7 bilhões, apenas para essa finalidade.

Em face das notórias dificuldades que o País atravessa, a dotação, embora solicitada, não foi concedida, nem parcialmente.

Assim mesmo, essa terceira fase do alistamento deverá ser iniciada no corrente ano, a partir do Rio Grande do Sul, graças aos esforços conjugados do Tribunal Regional Eleitoral local e da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Em cumprimento à norma constante do art. 1.º da Lei n.º 6.996/82, que prevê a necessidade de autorização prévia do Tribunal Superior Eleitoral para a implantação do sistema, em cada estado, total ou parcialmente, o TRE do Rio Grande do Sul enviou ao TSE expediente em que salienta, como "Introdução":

"O aperfeiçoamento do sistema eleitoral é, hoje, uma imposição. Urge que se modifique a mecânica manual das atividades cartorárias, concebidas e estabelecidas com base nos escassos recursos tecnológicos e no eleitorado relativamente pequeno existente por ocasião da promulgação do Código Eleitoral.

A revolução tecnológica que, inclusive, já incluiu nos currículos universitários o estudo da *Ius cibernética* — ramo da ciência jurídica que designa todas as relações entre o direito e a cibernética — imprimiu nova dinâmica à sociedade em geral e, especialmente, aos mais variados ramos do serviço público onde, agora, a rapidez e a segurança do processamento eletrônico substituem e corrigem, cada vez mais, as falhas resultantes da rotina manual-visual. Este surto modernizador terminou por colocar a atual sistemática do processo eleitoral em uma situação de constrangedor anacronismo.

O axioma malthusiano da multiplicação geométrica da população constitui fonte de grande preocupação por parte de todos aqueles órgãos que necessitam da atualização cadastral permanente do elemento humano. Por isto mesmo, exige apurado planejamento das sistemáticas adotadas para memorização, arquivo e processamento das informações correspondentes. Ora, dentro deste quadro, significativo é o fato de que, desde o advento do Código Eleitoral, o eleitorado em nosso País tem crescido em proporção ainda maior do que a população.

Desta forma, os cadastros das zonas eleitorais, compostos de canhotos e folhas de votação, bem como o cadastro geral de eleitores dos Tribunais Regionais Eleitorais expandem-se e multiplicam-se de forma quase geométrica em peso e área física, numa hipertrofia que demanda um número cada vez maior de funcionários, os quais, não obstante a dedicação e o cuidado com que procuram manter a atualização de seus dados, são, invariavelmente, vencidos pela avalancha de serviço que cada dia mais se acumula.

A adoção do processamento eletrônico de dados representa, portanto, a solução inevitável para o problema. Adiá-la implicaria não apenas aumentar as dificuldades de sua futura implantação, mas, também, o que é mais grave, correr o risco de se chegar a um congestionamento que ocasionará o colapso no sistema.

Ao propor o projeto que veio a se transformar na Lei n.º 6.996/82, o Tribunal Superior Eleitoral demonstrou o quanto a conjuntura aqui apontada preocupa seus eminentes membros que, graças a esta histórica iniciativa, inauguraram a era da informação eletrônica no âmbito da Justiça Eleitoral, propiciando a realização do estudo preliminar que originou o presente Projeto para implantação de processamento eletrônico de dados na Justiça Eleitoral, dentro da linha e objetivos traçados por aquele instrumento legal."

A apresentação do projeto conjunto Tribunal Regional Eleitoral/Universidade Federal do Rio Grande do Sul é antecedida da seguinte "exposição de motivos":

"O objetivo final do projeto é a implantação do sistema eletrônico de dados em toda a circunscrição, de forma que o cadastro final registrado no computador corresponda ao cadastro geral de eleitores do TRE.

Para a consecução de tal meta, será utilizado um sistema de implantação progressiva através de etapas estanques, onde cada zona eleitoral corresponderá a uma etapa autônoma.

O cadastramento eletrônico será realizado em cada zona, município a município, sendo que não se dará início à implantação do sistema em nova zona eleitoral enquanto a implantação na zona anterior não estiver concluída.

Prevendo a expansão gradual do sistema, o projeto foi concebido de modo que permita a mais perfeita compatibilidade entre a atual sistemática e a que deve-

rá ser implantada. Para tanto, as rotinas cartorárias não sofrerão alteração, ocorrendo, tão simplesmente, a substituição do procedimento manual pela dinâmica e eficiência do processamento eletrônico de dados.

A implantação gradual em etapas autônomas e independentes permitirá, conforme os termos do convênio proposto pelo prestador dos serviços, a progressão do projeto na exata medida dos recursos disponíveis. Em sua não ocorrência, o sistema será mantido em atividade em todas as zonas eleitorais onde já estiver implantado, sendo que as demais aguardarão a ocasião ou condições oportunas para a devida implantação.

A etapa inicial, que se pretende alcançar ainda em 1983 com os recursos orçamentários já existentes, prevê a implantação do sistema na 1.ª Zona Eleitoral desta capital.

A partir de 1984, na medida da disponibilidade de recursos, o sistema será estendido às demais zonas da capital e, posteriormente, para o restante do estado.

Os dados do cadastramento inicial serão obtidos das folhas individuais de votação, por ser o arquivo mais confiável, uma vez que foi revisto e atualizado por ocasião das eleições de 15 de novembro de 1982.

Todo o serviço de digitação, tanto na fase de implantação quanto na de manutenção, independerá da contratação de mão-de-obra especializada, pois será efetuado por funcionários do TRE e das zonas. Para tanto, o prestador dos serviços encarregar-se-á do treinamento deste pessoal sem qualquer ônus para a Justiça Eleitoral.

Ao se propor a formação de um cadastro geral de eleitores, englobando-o em um banco de dados de um computador, evidentemente não se pode descuidar dos aspectos que envolverão a segurança do sistema.

Um dos fatores de segurança será, por exemplo, a existência de dois arquivos paralelos em atividades simultâneas. Um deles corresponderá ao Arquivo de eleitores, contendo, individualmente, o registro do nome, filiação, endereço, data de nascimento, zona, município, seção onde vota, número de inscrição, comparecimento às três últimas eleições e filiação partidária com dados referentes à participação do filiado nos órgãos de direção do partido. Este cadastro servirá para rotina diária das zonas eleitorais, substituindo, com rapidez e eficiência, o manuseio de folhas de votação, fichário de canhotos e livros de registro de eleitores. O acesso a este arquivo será efetuado através de terminais instalados nos cartórios eleitorais e, igualmente, no cadastro geral de eleitores do Tribunal.

O uso dos terminais e o devido acesso aos arquivos serão sempre precedidos da digitação de códigos de identificação conhecidos apenas por funcionários autorizados.

Em paralelo ao 'Arquivo de eleitores', coexistirá o 'Arquivo histórico', com a finalidade de guardar informações sobre toda e qualquer ocorrência de natureza eleitoral e partidária do cadastro.

O 'Arquivo de eleitores' espelhará sempre a situação atual do eleitor. O 'Arquivo histórico' guardará, além desses dados, todos os registros antecedentes, inclusive retendo os dados referentes a transferência e demais casos de cancelamento. O acesso a este arquivo será cercado dos mesmos requisitos de segurança exigidos para o acesso ao 'Arquivo de eleitores'.

Estes arquivos serão operados em discos magnéticos. Para total segurança do banco de dados, os discos serão copiados mensalmente em fita magnética, em três vias, que serão guardadas em locais distintos. Por ocasião desta emissão, será também passado para o sistema de microfichas o cadastro geral de eleitores, para consultas de emergência pelo TRE nos momentos em que o sistema estiver fora do ar.

Para as zonas eleitorais que não disponham de terminal e, por conseqüência, não tenham acesso direto ao banco de dados, será emitido mensalmente um conjunto de microfichas que corresponderá ao seu arquivo próprio atualizado. Cada microficha, do tamanho aproximado de uma ficha modelo '6', conterá os dados cadastrais completos de até 2 mil eleitores.

Cabe salientar que esta iniciativa apenas se viabilizou e tomou forma graças ao apoio inestimável, bem como à garantia da mais absoluta eficiência e segurança que o Centro de Processamento de Dados da Universidade Federal do Rio Grande do Sul colocou, de maneira graciosa, à disposição deste Tribunal Regional Eleitoral, responsabilizando-se pela análise, estruturação e programação do sistema como um todo.

Desta forma, foram mais uma vez reiterados os laços históricos bem referidos pelo M.D. Diretor do CPD/UFRGS em uma mútua cooperação que remonta a 1970, quando, pela primeira vez, foram apurados os resultados de uma eleição através de processamento eletrônico. De lá até esta data, e em todas as eleições que se seguiram, foram-se repetindo os níveis de segurança e de certeza que é o apanágio da prestação do serviço pela Universidade deste estado.

Afora tais características geradoras da mais absoluta tranqüilidade para a Justiça Eleitoral, ainda é atributo do CPD/UFRGS apresentar orçamentos para a confecção do serviço, que, na totalidade das vezes, não só foi o mais barato de todos os orçamentos apresentados a outros Tribunais Regionais, como representou, na pior das hipóteses — isto é, quando mais se aproximou apenas um terço do menor orçamento proposto a outro Regional para trabalho similar.

Com este enfoque, foi contatada a Universidade Federal do Rio Grande do Sul através do Prof. Edemundo Vieira, M.D. Diretor do CPD/UFRGS, o qual

determinou a instalação de reunião permanente do grupo de trabalho com os técnicos daquele centro de computação.

Desse trabalho conjunto, emergiu o presente projeto, já não mais um estudo preliminar, o qual, em seus termos técnicos, apresentaremos a seguir."

Ressalto — como não podia deixar de fazer — o espírito público dos responsáveis pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e, particularmente, dos que integram seu Centro de Processamento de Dados, que elaboraram o projeto, em conjunto com o TRE, sem cobrar um só centavo.

A Exposição de Motivos salienta esse fato e, ainda, o de que a Universidade tem colaborado nas cinco últimas eleições realizadas no estado, na totalização dos resultados no seu Centro de Processamento de Dados, com pagamento que representa apenas os preços de custo.

Esse fato, aliás, está evidenciado no quadro 3, do anexo 11, sobre "Despesas com processamento de dados e computação eletrônica — 1982 — por eleitor", no qual se vê que em todo o País foram totalizadas por esse sistema as apurações de estados que somam 46.165.881 eleitores, ao preço médio de Cr$ 8,46 por eleitor. O preço mais elevado foi pago pelo TRE da Bahia à Telebahia, Cr$ 15,97 por eleitor (eleitorado de 4.258.736). O preço vai diminuindo até chegar ao de Cr$ 6,03 por eleitor, pago pelo TRE de São Paulo ao Serpro (eleitorado de 13.144.018), para finalmente chegar ao preço pago pelo TRE do Rio Grande do Sul, à Universidade Federal, de Cr$ 2,82 por eleitor (eleitorado de 4.329.552).

O projeto do TRE do Rio Grande do Sul está sendo examinado no TSE e, tão logo seja aprovado, será iniciado, ainda no corrente ano, por etapas. Inicialmente, apenas na 1.ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, sem quaisquer recursos que não sejam os já previstos regularmente para o alistamento eleitoral comum. Posteriormente, na medida das disponibilidades, para as demais zonas da capital e, em seguida, para as restantes do estado. Com maior ou menor rapidez, dependendo dos recursos, e com os dois sistemas funcionando paralelamente, sem nenhum inconveniente. Quanto menor o eleitorado da zona eleitoral, mais tempo será possível manter o sistema atual, sem nenhum atrito com o novo.

6. *Apuração das eleições*

A apuração das eleições tem sido sempre muito discutida. O sistema de juntas apuradoras, presididas por um juiz de direito é o clássico e o mais utilizado. O Código Eleitoral prevê, porém, a possibilidade de a contagem prévia dos votos ser feita diretamente pelas mesas receptoras de votos.

Quando da elaboração do anteprojeto, alguns Tribunais Regionais sugeriram ao TSE que fosse estabelecido o sistema único de contagem de votos pelas mesas

receptoras, a exemplo do que ocorre em diversos países. Outros TRE julgavam que o sistema até então vigente, de apuração unicamente pelas juntas apuradoras, não devia ser alterado.

Prevaleceu solução média. A apuração pode ser realizada integralmente pelas juntas apuradoras, como é o mais comum (arts. 159 e seguintes do Código Eleitoral) e pode haver a contagem pelas mesas receptoras de votos (arts. 188 e segs.) em geral ou apenas em determinadas seções eleitorais, ou em determinadas zonas, a critério do TRE interessado e desde que autorizada pelo TSE.

Há ainda uma terceira modalidade, prevista no art. 196 do Código Eleitoral, segundo a qual a junta apuradora reúne em local amplo os seus membros e os das mesas receptoras, para, em uma ou mais etapas, proceder à apuração definitiva de cada urna. Exemplificando: num município em que funcionassem 40 mesas receptoras de votos, o juiz reuniria os mesários de 20 mesas às 8 horas do dia seguinte ao da eleição e cada um apuraria a sua urna, com as dúvidas sendo resolvidas no ato pela junta apuradora presente. Às 14 horas reuniria as demais 20 e procederia da mesma forma.

O TSE tem concedido autorização para a contagem de votos pelas mesas receptoras a diversos Tribunais Regionais. Os de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, por exemplo, já fizeram contagem de votos pelas mesas receptoras. Em 1970, por exemplo, o TRE do então estado da Guanabara solicitou e obteve autorização para realizar a contagem de votos de todas as seções eleitorais, sem exceção, pelas próprias mesas receptoras. Os resultados não foram os esperados, e o TRE não mais se animou a repetir a experiência.

Os TRE de São Paulo e do Rio Grande do Sul fizeram apurações em algumas mesas receptoras das respectivas capitais, assessorando os mesários escolhidos com cuidados especiais, através de funcionários especialmente treinados para esse fim, e a experiência não aprovou, voltando-se ao sistema tradicional.

É natural que se pergunte: o que dificulta, no País, a apuração pelas mesas receptoras?

Podem ser lembradas algumas causas. O sistema proporcional é uma delas. No sistema distrital puro, o número de partidos naturalmente se reduz, e cada um apresenta um único candidato para cada cargo. No sistema proporcional, os partidos tornam-se mais numerosos, os candidatos são registrados em número superior ao de vagas em disputa (para a Câmara dos Deputados, o número de vagas a preencher mais um terço; para as Assembléias Legislativas o número de lugares a preencher mais a metade; para as Câmaras Municipais, o triplo do número de lugares a preencher (Lei n.º 6.990, de 18.5.82).

Todos os candidatos, inclusive os das eleições majoritárias (governador, senador), podem ser votados em todas as seções do estado. Apenas para dar uma idéia, nas eleições de 1982 foram disputadas 49.179 vagas, para as quais, só

nas eleições municipais, foram registrados 209.639 candidatos em todo o País. Mais de 5.610 nas eleições de âmbito estadual, totalizando 215.249 candidatos.

A cédula oficial, ou única, também dificulta a apuração, embora seja inegavelmente um passo à frente. No sistema tradicional de cédulas avulsas, ainda usadas em muitos países, é fácil e rápida a separação de cada cédula que contenha apenas um nome impresso. Com a cédula oficial, e a disputa de seis cargos como ocorreu em 1982, cada cédula contém até seis votos, que não podem obviamente ser separados. Além disso os votos podem não ser para candidatos do mesmo partido, pois a vinculação geral não é da tradição brasileira, nem foi instituída em caráter permanente.

Some-se o número de candidatos registrados para as eleições proporcionais (deputado federal, deputado estadual e vereador), imagine-se a dificuldade da contagem de votos de várias eleições indicados numa única cédula, e nos casos das capitais adicione-se ainda a circunstância de que nelas quase todos os candidatos são votados.

Essa apuração, na realidade, não é fácil de ser realizada nem pelas juntas apuradoras, quanto mais pelas mesas receptoras, integradas por cidadãos que não se dedicam ao assunto e que, prestando um relevante serviço público, saem de suas casas com tempo suficiente para estar na seção eleitoral que lhes foi designada, às 7 horas da manhã, lá permanecendo o dia todo.

A Lei n.º 6.996/82, que dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais, prevê a possibilidade de a cédula ser o próprio cartão que, em seguida, alimentaria o computador encarregado de totalizar os votos (parágrafo único do art. 14). Liberada a urna, isto é, "ultrapassada a fase de sua abertura" pela junta apuradora, as cédulas, que seriam os cartões, iriam diretamente para o computador. E mesmo em cidade que não disponha de computador, o sistema poderá ser parcialmente adotado, pois a lei possibilita a existência de juntas apuradoras regionais. Nesse caso, terminada a eleição, as urnas iriam para tais juntas.

Isso quer dizer que a apuração de cada urna levará alguns minutos, apenas o tempo suficiente para que a junta libere a urna. A contagem será eletrônica.

7. *Abstenção eleitoral*

Da primeira eleição realizada após o Estado Novo, em 1945, na qual a abstenção foi de 16,88%, até a realizada em 1955, a abstenção subiu para 29,26% (1947), 27,94% (1950), 34,52% (1954) e, finalmente, 40,32% (1955).

No pleito seguinte (1958), a abstenção no País caiu para 8%. Nos quatro pleitos seguintes oscilou de 19,03% em 1960 a 22,54% em 1970. Daí para a frente manteve-se com certa estabilidade, em taxas menores, que vão de 20,70% em 1972 a 17,69% nas últimas eleições, realizadas em 1982.

Várias explicações têm sido dadas a respeito dessas alterações, nem sempre reais.

No período de 1945 a 1982, a maior abstenção verificada, a de 40,32% em 1955, não foi real.

O alistamento para as eleições de 1945 havia sido realizado às pressas e por pessoal improvisado. Quanto mais antigo foi se tornando esse alistamento, mais as taxas de abstenção foram aumentando, até chegar aos 40%, 10 anos depois.

Nesse ano, a Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, estabeleceu que os títulos eleitorais então existentes e os que viessem a ser expedidos até 31 de dezembro de 1955 perderiam sua validade a partir de 1.º de julho de 1956.

Essa a razão por que a abstenção, de 40,32% nas eleições de 1955, caiu para 8% no pleito de 1958, quando o eleitorado era de 13.700 mil, em números redondos, totalmente refeito.

Daí em diante era de se esperar que a abstenção fosse novamente subindo, de pleito para pleito. A abstenção irreal, como era aquela de 1955, decorre da falta de cancelamento das inscrições eleitorais. Mesmo nos estados em que a Justiça Eleitoral se esmerava no cancelamento das inscrições, e que por isso mesmo apresentavam as menores taxas de abstenção, sempre era possível que, sem decorrer de falha do seu próprio pessoal, determinadas inscrições não fossem canceladas. Quando, por exemplo, os cartórios do registro civil deixassem de remeter as certidões de óbito para os cancelamentos por falecimento; ou quando o eleitor viesse a falecer em outro estado; ou quando, mudando-se para outro estado, requeresse no novo domicílio uma nova inscrição em vez da transferência.

Esse aumento progressivo das abstenções, contudo, que seria esperado, não ocorreu. Dos 8%, de 1955, a abstenção chegou, em números redondos, a 22% em 1970, e não mais subiu, tendo sido de 17,69% na última eleição.

Por que não ocorreu? Porque no Código Eleitoral em vigor, cujo anteprojeto, como se viu, foi elaborado pela própria Justiça Eleitoral, foi prevista uma nova causa de cancelamento (art. 71, V) — "deixar de votar durante o período de seis anos ou em três eleições seguidas".

Como o Código Eleitoral entrou em vigor em 1965, a partir de 1971 começaram a ser canceladas as inscrições de eleitores que não tivessem votado no período de seis anos; e, após as eleições de 1972, dos que não tivessem votado nas eleições de 1966, 1970 e 1972 (nem, obviamente, justificado a falta ou pago a multa correspondente, hipóteses em que o eleitor fica em situação regular com a Justiça Eleitoral).

Essa nova causa de cancelamento de inscrições eleitorais, como é evidente, permite que as falhas que decorram da falta de comunicação própria (falecimento não comunicado, por exemplo), ou as da própria Justiça Eleitoral, sejam sanadas.

Comparem-se agora, no quadro das abstenções, as eleições de 1955 e as de 1982:

- 1955 — a abstenção no País foi de 40%, com um alistamento que completava 10 anos;
- 1982 — de 17%, com um alistamento de 27 anos;
- a maior abstenção, em 1955, 62%, se deu no Maranhão;
- a maior, em 1982, atingiu 28%, no Pará.

Note-se, por fim, que os estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul, com grande eleitorado, não tiveram, nas cinco últimas eleições (1972 a 1982), abstenção que ultrapassasse 12%, o que evidencia que se trata de abstenção real; que o eleitorado desses estados está sendo permanentemente expurgado das inscrições que devem ser canceladas.

8. *Transporte e fornecimento de refeições para os eleitores*

O transporte dos eleitores deve ser feito em veículos pertencentes à União, estados e municípios, ou, não sendo suficientes, em veículos alugados pela Justiça Eleitoral. As refeições devem ser concedidas — diz a Lei n.º 6.091/74 — "quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural" (art. 8.º).

Quem transportar eleitores na véspera do dia da eleição, ou até no dia seguinte, está sujeito a pena que vai até 6 anos de reclusão.

Na primeira eleição em que essa lei vigorou, os Tribunais Regionais Eleitorais de alguns estados solicitaram numerários para despesas, tanto com transporte, como com a alimentação de eleitores. Outros dispensaram verbas para alimentação, requisitando apenas para despesas de transporte.

Somente um estado — o Rio Grande do Sul — dispensou totalmente o oferecimento de verba, tanto para o transporte como para a alimentação de eleitores.

Indagado, como os presidentes de todos os demais Tribunais, a respeito de quanto o Tribunal precisaria para o cumprimento da chamada Lei de Transporte e Alimentação, o então presidente do TRE, desembargador Paulo Beck Machado, assim se manifestou: "Informo vossência nenhum juiz desta circunscrição solicitou verba, quer transporte, seja alimentação eleitores. Adianto vossência, presidentes ambos partidos, reunidos meu gabinete, declararam não necessitariam qualquer das verbas."

O mesmo ocorreu nas eleições de 1976 e 1978. E nas eleições de 1982, além do Rio Grande do Sul, os TRE de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina, Goiás e Espírito Santo também dispensaram essa verba.

Parece-me que a Lei n.º 6.091/74, na primeira oportunidade, deve ser revogada.

O comparecimento às eleições não deve ficar sujeito a que o Estado pague o transporte e a alimentação dos eleitores.

9. *Eleição para presidente e vice-presidente da República*

Consoante o art. 74 da Constituição Federal, "o presidente será eleito, entre brasileiros maiores de 35 anos e no exercício dos direitos políticos, pelo sufrágio de um colégio eleitoral, em sessão pública e mediante votação nominal". Os §§ 1.º e 2.º do mencionado art. 74 dispõem que o colégio eleitoral será composto dos membros do Congresso Nacional e de delegados das Assembléias Legislativas dos estados. Cada Assembléia terá seis delegados indicados pela bancada do respectivo partido majoritário, dentre os seus membros. O colégio eleitoral reunir-se-á na sede do Congresso Nacional a 15 de janeiro do ano em que findar o mandato presidencial. Será considerado eleito presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos. Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, os escrutínios serão repetidos, e a eleição dar-se-á no terceiro, por maioria simples".

A Carta de 1937 atribuía a um colégio eleitoral a escolha do presidente da República. As outras Constituições da República adotavam a eleição direta. A eleição indireta do presidente da República foi, em verdade, introduzida no Brasil pela Constituição de 1967, nos seus arts. 76 e §§ 1.º e 2.º. Pontes de Miranda, comentando essa Constituição, não considera má a solução e acentua que, "como expediente de eleição indireta atendeu a que o povo, ao eleger deputados e senadores, manifestou a sua vontade, no plano dos interesses nacionais, e, ao eleger os deputados estaduais, manifestou-a, no plano dos interesses estaduais".[8]

Na opção pela eleição indireta feita pelo Ato Institucional n.º 2 e consagrada pela Constituição de 1967, prevaleceu, por certo, a observação de Afonso Arinos, segundo a qual a eleição presidencial degenera num "plebiscito entre dois demagogos", onde triunfa "aquele que mais esperanças privatistas despertou nos indivíduos, classes e grupos. Aquele que mais prometeu às 'coletividades' e não à 'coletividade', aquele que mais mentiu a seções separadas do povo e menos falou a dura verdade ao povo em conjunto".[9] (Presidencialismo e Parlamentarismo, p. 23).

De seu turno, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em seus *Comentários à Constituição brasileira,* acentua: "O colégio eleitoral que há de eleger o presidente da República é composto exclusivamente de parlamentares. Dele fazem parte

[8] Pontes de Miranda. Comentários à Constituição de 1967. tomo 3, p. 284.
[9] Arinos, Afonso. *Presidencialismo e parlamentarismo.* p. 23.

todos os deputados e senadores, ou seja, todos os congressistas, assim como um certo número de delegados das Assembléias Legislativas estaduais, escolhidos entre os seus membros. Nisso, o colégio eleitoral brasileiro difere radicalmente do colégio eleitoral americano. Deste não pode fazer parte qualquer deputado ou senador, nem qualquer pessoa no exercício de cargo remunerado ou de confiança dos EUA (art. II, cl. 2.ª). Igualmente, o colégio hoje previsto é bem distinto do que regulava o art. 82 da Constituição de 1937... Composto exclusivamente de parlamentares, o colégio eleitoral atual é privativo de homens de partido, visto que só através de partidos são eleitos deputados federais ou estaduais e senadores".[10]

A Emenda n.º 22 igualizou todos os estados, no tocante ao número de delegados. Todas as Assembléias Legislativas terão seis delegados indicados pela bancada do respectivo partido majoritário, dentre os seus membros.[11] Essa orientação atende à ortodoxia do regime federalista, mas delira da realidade nacional, constituída de estados grandes, médios e pequenos, sob o ponto de vista do território, da população e do desenvolvimento econômico. Outro defeito que sofre o atual Colégio Eleitoral reside nos chamados senadores biônicos, eleitos em eleição indireta. "Não que a eleição indireta seja condenável em si, mas pela contradição, salientada pelo prof. Ferreira Filho, de ser direta a eleição de dois e indireta a de um senador.[12] A figura do senador indireto, entretanto, desaparecerá com as próximas eleições para o Senado Federal, pois, criada pela Emenda n.º 8, de 1977, foi extinta pela Emenda n.º 15, de 1980.

É óbvio que o êxito da eleição indireta do presidente e do vice-presidente da República está condicionado à excelência do Colégio Eleitoral instituído para elegê-los, na mesma proporção em que esta decorre do aprimoramento da eleição dos membros do Congresso Nacional e dos deputados estaduais.

10. *O voto distrital e a adoção de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais*

Com o propósito de alcançar esse objetivo, o art. 148 da Emenda n.º 1, transigindo com o sistema da representação proporcional, estabelece que "os partidos políticos terão representação proporcional, total ou parcial, na forma que a lei estabelecer". Permitiu-se, assim, que, na composição da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas estaduais, a lei possa temperar a proporcionalidade com a seleção majoritária.[13] Todavia, a Emenda n.º 22, de 1982, transfor-

[10] Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira.* 3. ed. rev. e aum. p. 359.
[11] Id ibid. p. 359.
[12] Id. ibid. 2. ed. v. 1, p. 218.
[13] Id. ibid. p. 561.

mou a aludida faculdade em norma imperativa, dispondo que "na forma que a lei estabelecer, os deputados federais e estaduais serão eleitos pelo sistema distrital misto, majoritário e proporcional", ressalvando, porém, no art. 216, que, nas eleições de 15 de novembro de 1982, os deputados serão eleitos exclusivamente pelo "sistema proporcional".

De conseguinte, a reforma mais importante do Código Eleitoral ora em cogitação é a que visa a implantar o sistema distrital misto, majoritário e proporcional na eleição dos deputados federais e estaduais.

A Emenda n.º 22 solucionou controvertida questão. A Lei Rosa e Silva, de 1904, estabelecia distritos de cinco deputados. O Código Eleitoral de 1932 pôs fim ao sistema distrital. A partir de 1950, começaram a surgir os primeiros movimentos visando ao restabelecimento do voto distrital, atingindo seu momento mais importante no Governo Castelo Branco, quando os seus defensores chegaram a anunciar a remessa de Mensagem Presidencial ao Congresso Nacional dispondo sobre sua adoção. Com a desistência do Presidente Castelo Branco, embora o Tribunal Superior Eleitoral já houvesse elaborado um anteprojeto introduzindo o sistema misto, os ânimos serenaram.[14]

Adotam o voto distrital para a eleição dos cargos do Parlamento, entre outros países, a Austrália, o Canadá, a França, a Índia, a Inglaterra, o Japão, o Méxiço e os EUA, sendo que neste último em quase todos os estados-membros. Na Alemanha Ocidental vigora um sistema misto, de representação distrital majoritária, pelo qual são preenchidos 259 cargos — um por distrito; e proporcional de listas partidárias, para preenchimento dos 259 cargos restantes.[15] Tais eleições são diretas.

De modo geral, diz-se que o voto distrital se concilia melhor com o bipartidarismo e com o regime parlamentarista, ao passo que o sistema eleitoral proporcional é mais compatível com o pluripartidarismo e com o regime presidencialista. Esse diagnóstico não é infalível, visto que há países presidencialistas que adotam o voto distrital e países parlamentaristas onde vigora o sistema proporcional.

Na verdade, tal como salienta César Saldanha Souza Júnior, "numa análise objetiva, os dois sistemas eleitorais apresentam vantagens e desvantagens fartamente estudadas pelos politicólogos. As vantagens que se apontam à representação proporcional têm, em geral, um cunho mais teórico: seria o sistema eleitoral mais justo, pois, nele não havendo voto perdido, o resultado da eleição acabará exprimindo com proporcionalidade as diversas opiniões políticas existentes no seio da comunidade, conferindo, destarte, representatividade às minorias. Ao sistema do voto distrital imputam-se vantagens de cunho mais prático: a)

[14] Cf. Câmara dos Deputados, Assessoria Legislativa.
[15] Cf. Câmara dos Deputados, Assessoria Legislativa.

cada distrito em que se divide o território eleitoral teria necessariamente o seu representante, o que nem sempre acontece na representação proporcional; b) a decisão do eleitor seria mais consciente, emprestando assim maior autenticidade à representação, porque tomada em um círculo eleitoral à sua medida, onde se torna possível um conhecimento mais próximo e direto dos candidatos, fato esse que muitas vezes não se dá no sistema proporcional, em que o candidato, conforme a sua disponibilidade econômica, pode buscar votos em todo o território eleitoral; c) o eleitor vota diretamente no candidato, elegendo-o ou não; na representação proporcional, o voto dado a um candidato de nossa confiança, que pode nem ser eleito, irá aproveitar a outros candidatos, os quais talvez não quiséssemos ver como representantes; por isso, há quem diga que o sistema proporcional, no fundo, é uma forma de eleição indireta".[16]

A Emenda n.º 22, como já vimos, adotou o sistema distrital misto, majoritário e proporcional (parágrafo único do art. 148), procurando, com esse hibridismo, atenuar os inconvenientes de cada um dos sistemas e somar-lhes as vantagens.

Dando cumprimento a essa determinação constitucional, o Sr. Presidente João Figueiredo enviou projeto ao Congresso Nacional, instituindo o mencionado sistema para as eleições dos deputados federais e estaduais. A proposição se acha em tramitação na Câmara dos Deputados, sob a designação de Projeto de lei n.º 261, de 1983. Segundo consta da exposição de motivos que o Sr. Ministro da Justiça enviou ao Sr. Presidente da República:

"5. Como percentual para o estabelecimento do número de deputados federais a serem escolhidos em cada sistema, foi estabelecido o de 50% para um e outro. Havendo número ímpar de lugares a preencher, a representação majoritária será acrescida de mais um. Os estados e territórios serão divididos em distritos eleitorais, em número correspondente ao de deputados federais a serem escolhidos pelo sistema majoritário. A escolha dos candidatos será feita pela Convenção Distrital.

6. Em cada Distrito serão indicados pelo sistema majoritário um candidato a titular e dois suplentes, tanto para a Câmara dos Deputados como para a Assembléia Legislativa. Não se permite o registro do mesmo candidato por mais de um distrito. Pelo sistema proporcional concorrerão um candidato em cada distrito para a Câmara dos Deputados e até cinco candidatos para a Assembléia Legislativa. O número de deputados pelo sistema proporcional corresponderá ao que couber a cada estado ou território, depois de estabelecida a representação majoritária. Essa foi a fórmula que pareceu mais adequada para a fixação do número dos deputados estaduais a serem escolhidos por meio de cada sistema, de modo a evitar a superposição de mapas para a divisão distrital com limites

[16] Cf. Souza Júnior, César Saldanha. *A Crise da democracia no Brasil*. p. 185-6.

não coincidentes. Creio que essa solução facilita, sobremodo, a atuação dos partidos e dos eleitores. Em linhas gerais, é esse o mecanismo adotado pelo projeto.

7. Foram estabelecidos critérios objetivos para a divisão distrital, a saber: equivalência aproximada do número de eleitores; equivalência aproximada do número de habitantes; contigüidade de área, preservada, quando possível, a unidade municipal; respeito aos limites das zonas eleitorais; semelhança de condições sócio-econômicas; e facilidade de comunicações, estradas e meios de transporte na área do distrito.

8. Os partidos políticos poderão apresentar à Justiça Eleitoral, por meio de comissão interpartidária, projeto de divisão distrital. A divisão será feita pela Justiça Eleitoral, de acordo com a competência que lhe é atribuída pelo art. 137, II, da Constituição. Os partidos poderão impugnar a divisão, perante o Tribunal Regional, sendo-lhes, ainda, assegurado o direito de recorrer ao Tribunal Superior da decisão final que a fixar.

9. Mantém-se a exigência, contida no Código Eleitoral, de que o eleitor sufrague, para a Câmara dos Deputados e para a Assembléia Legislativa, candidatos que pertençam ao mesmo partido. Essa é uma exigência coerente com o nosso sistema representativo, em que a democracia se realiza por intermédio dos partidos, fazendo-se necessária a existência de um governo que tenha condições de executar as diretrizes contidas nos programas partidários.

10. Permite o anteprojeto o voto apenas na legenda. Como conseqüência, houve a necessidade de alterar os arts. 175 e 176 do Código Eleitoral, que tratam da apuração.

11. Para dar maior estabilidade à divisão distrital e às relações entre representantes e representados, somente será permitida alteração da divisão distrital após os resultados de cada censo decenal. Entre um censo e outro, as mudanças do número de deputados se refletirão apenas na representação proporcional."

11. *Conclusão*

A atual legislação eleitoral, para quem precise consultá-la ou aplicá-la, está disposta em 60 diplomas legais, entre as leis que reformaram o Código Eleitoral e a Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Convém que o Poder Legislativo comece a estudar a possibilidade de consolidar toda essa legislação, a fim de que o País volte a contar, em texto único, com novo Código Eleitoral e nova Lei Orgânica dos Partidos.

Nessa oportunidade seria necessário que se procurasse encontrar soluções que se mostrassem mais práticas e de mais fácil aplicação. São muitos os assuntos que devem merecer reestudo e soluções. A propaganda eleitoral, por exemplo,

através do rádio e da TV, precisa ser regulamentada, para que seja feita sem os abusos e excessos anteriores mas também sem as restrições exageradas da atual regulamentação.

Outra providência que se acha em cogitação, conforme já se disse, vincula-se ao aprimoramento dos processos de alistamento eleitoral, de votação e de apuração das eleições. O processo de alistamento eleitoral se acha emperrado e dificultado por atos obsoletos, que demandam tempo, trabalho e despesas que poderiam ser reduzidos. Nos Tribunais Regionais Eleitorais dos estados de maior população, os fichários de eleitores atingiram a sua capacidade máxima, não se vislumbrando meios razoáveis de expansão. Basta salientar que o estado de São Paulo possui atualmente mais de 12 milhões de fichas.

O ato de votação também necessita da introdução de medidas capazes de torná-lo mais rápido e seguro. O ideal seria a adoção de máquinas de votar, principalmente nas grandes cidades. Esse procedimento já utilizado em alguns países, além das virtudes já mencionadas, facilita a apuração imediata dos votos pela própria mesa receptora, possibilitando, quiçá, a apuração automática através do processamento eletrônico de dados. A utilização de máquinas apresenta, porém, o inconveniente da avultada despesa com a aquisição delas, com sua guarda, conservação e em razão da possibilidade de se tornarem obsoletas, a curto prazo.

A introdução do processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais é indispensável ao aprimoramento do alistamento eleitoral, do ato de votar e das apurações das eleições.

Em verdade, a Justiça começa a libertar-se de seu tradicional misoneísmo e a se aproximar dos novos métodos de trabalho ditados pela cibernética, que, de sua vez, se erige em novo ramo da ciência jurídica para tornar mais eficaz e rápida a prestação jurisdicional, mormente aquela que se relaciona com a Justiça Eleitoral, cuja presteza, segurança e correção são indispensáveis à prática da democracia.

ANEXO 1

Quadro comparativo das eleições de 1945 a 1982

Unidades da Federação	Eleitorado				
	1945	1947	1950	1954	1955
Acre	6.895	—	12.284	18.421	17.284
Alagoas	82.068	87.166	146.182	195.016	189.977
Amazonas	31.948	37.488	75.367	121.565	119.771
Bahia	440.621	477.535	867.292	1.090.000	1.093.808
Brasília	—	—	—	—	—
Ceará	369.550	383.442	683.465	683.465	509.085
Espírito Santo	122.281	126.585	180.607	261.969	249.194
Goiás	103.079	116.657	217.812	363.728	363.728
Guanabara	549.353	589.972	837.428	965.481	992.459
Maranhão	109.101	130.379	262.295	403.586	426.046
Mato Grosso	59.121	74.417	132.037	182.743	194.151
Mato Grosso do Sul	—	—	—	—	—
Minas Gerais	1.231.251	1.276.286	1.936.691	2.366.606	2.458.361
Pará	159.395	177.601	277.692	345.588	373.125
Paraíba	175.634	195.946	346.141	439.460	447.598
Paraná	229.672	239.801	372.796	609.838	672.645
Pernambuco	321.736	340.788	452.545	837.377	873.070
Piauí	132.455	139.957	220.073	292.583	304.472
Rio de Janeiro	383.100	404.472	631.872	911.081	842.988
Rio Grande do Norte	131.560	159.310	243.231	324.309	294.870
Rio Grande do Sul	753.232	788.659	987.236	1.212.792	1.319.170
Santa Catarina	248.086	261.182	367.695	474.379	493.928
São Paulo	1.688.598	1.601.283	2.041.840	2.757.309	2.784.717
Sergipe	97.089	101.578	147.144	218.847	200.900
Território do Amapá	3.365	—	6.737	9.982	9.229
Território de Iguaçu	16.733	—	—	—	—
Território de Ponta Porã	10.351	—	—	—	—
Território de Rondônia	2.902	—	5.181	11.283	6.995
Território de Rondônia	673	—	3.506	7.196	5.675
Total	7.459.849	7.710.504	11.455.149	15.104.604	15.243.246

(Continua)

(Continuação)

Unidades da Federação	Eleitorado				
	1958*	1960	1962	1966	1970
Acre	14.941	14.941	19.544	27.309	40.104
Alagoas	134.959	154.621	192.223	224.957	274.933
Amazonas	88.712	91.929	137.317	160.747	265.281
Bahia	920.249	943.317	1.206.453	1.394.598	1.953.576
Brasília	—	23.564	—	—	—
Ceará	656.716	668.703	853.282	926.431	1.238.161
Espírito Santo	233.053	235.056	307.009	377.884	494.947
Goiás	326.976	407.667	510.135	649.320	890.022
Guanabara	977.839	1.099.490	1.198.588	1.497.401	1.779.112
Maranhão	278.094	384.327	497.436	292.443	470.731
Mato Grosso	177.004	203.984	263.002	318.441	370.843
Mato Grosso do Sul	—	—	—	—	—
Minas Gerais	2.036.003	2.151.283	2.565.505	3.067.453	3.769.687
Pará	271.374	324.511	421.531	478.683	596.838
Paraíba	291.120	353.371	405.407	553.055	630.584
Paraná	684.881	885.418	1.100.637	1.476.143	2.074.356
Pernambuco	614.537	676.179	851.398	999.651	1.316.539
Piauí	232.368	244.262	315.158	346.029	458.922
Rio de Janeiro	790.762	827.338	1.115.176	1.323.799	1.600.467
Rio Grande do Norte	229.523	278.087	322.107	398.571	442.516
Rio Grande do Sul	1.274.344	1.409.310	1.561.162	1.927.796	2.402.204
Santa Catarina	524.109	581.358	638.527	787.719	1.050.006
São Paulo	2.855.751	3.412.611	3.822.235	4.901.494	6.548.835
Sergipe	145.303	150.095	192.503	218.194	252.505
Território do Amapá	7.718	7.875	13.666	16.340	21.423
Território de Iguaçu	—	—	—	—	—
Território de Ponta Porã	—	—	—	—	—
Território de Rondônia	8.126	8.339	12.759	16.049	15.734
Território de Roraima	5.998	5.696	6.087	6.744	7.788
Total	13.780.460	15.543.332	18.528.847	22.387.251	28.966.114

* O decréscimo do eleitorado de 1958 é resultante do novo alistamento determinado pela Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, que invalidou o anterior.

(Continua)

(Conclusão)

Unidades da Federação	Eleitorado				
	1972	1974	1976	1978	1982
Acre	39.566	59.318	72.812	92.795	115.474
Alagoas	332.161	376.318	475.670	520.294	734.325
Amazonas	234.733	276.523	330.264	389.325	542.449
Bahia	2.275.878	2.424.529	2.852.716	3.219.772	4.258.736
Brasília	—	—	—	—	—
Ceará	1.365.152	1.373.670	1.762.636	1.924.702	2.498.671
Espírito Santo	555.966	577.474	670.595	727.735	971.658
Goiás	998.070	1.134.785	1.391.792	1.574.718	2.048.618
Guanabara	—	2.212.705	—	—	—
Maranhão	629.359	675.393	914.744	1.077.915	1.447.578
Mato Grosso	485.393	579.728	769.005	372.332	580.483
Mato Grosso do Sul	—	—	—	523.059	750.047
Minas Gerais	4.219.330	4.478.350	5.229.944	5.400.733	6.855.241
Pará	677.842	753.399	975.789	1.037.099	1.522.999
Paraíba	753.262	834.429	964.111	1.012.967	1.275.613
Paraná	2.377.061	2.692.609	3.244.187	3.565.871	4.173.922
Pernambuco	1.422.849	1.600.677	1.857.704	2.018.686	2.542.935
Piauí	561.023	598.187	700.660	755.544	970.888
Rio de Janeiro	1.868.802	2.001.475	4.737.996	5.141.852	6.204.480
Rio Grande do Norte	508.444	565.625	654.090	719.213	955.932
Rio Grande do Sul	2.638.194	2.893.152	3.307.185	3.541.669	4.329.552
Santa Catarina	1.189.115	1.332.895	1.537.172	1.654.723	2.136.563
São Paulo	7.248.294	8.024.599	9.338.615	10.241.247	13.144.018
Sergipe	234.223	270.234	317.715	352.650	470.471
Território do Amapá	24.313	29.619	39.908	44.229	70.041
Território de Iguaçu	—	—	—	—	—
Território de Ponta Porã	—	—	—	—	—
Território de Rondônia	20.342	32.699	54.691	93.920	233.412
Território de Roraima	7.983	12.323	18.101	27.414	37.272
Total	30.667.355	35.810.715	42.218.102	46.030.464	58.871.378

ANEXO 2

Quadro comparativo das eleições de 1945 a 1982

Unidades da Federação	% da abstenção				
	1945	1947	1950	1954	1955
Acre	19,91	—	24,58	31,17	47,73
Alagoas	17,19	33,87	31,64	37,69	43,68
Amazonas	24,98	33,77	26,36	43,65	55,68
Bahia	18,84	31,26	29,70	37,65	54,45
Brasília	—	—	—	—	—
Ceará	21,06	26,83	30,43	18,95	24,76
Espírito Santo	12,36	25,30	27,71	31,19	34,09
Goiás	19,47	29,93	30,64	38,02	55,00
Guanabara	9,57	25,23	27,42	27,96	30,14
Maranhão	30,80	37,53	39,50	50,07	62,72
Mato Grosso	22,47	40,46	33,96	39,59	46,85
Mato Grosso do Sul	—	—	—	—	—
Minas Gerais	17,64	31,34	31,29	34,81	46,78
Pará	22,54	30,29	29,78	45,37	47,13
Paraíba	14,37	21,44	23,40	43,15	46,43
Paraná	14,76	38,91	26,37	31,47	32,48
Pernambuco	16,09	27,82	10,68	45,00	47,21
Piauí	14,06	20,40	24,43	35,36	55,80
Rio de Janeiro	15,24	30,67	28,84	38,11	42,42
Rio Grande do Norte	18,46	25,66	27,70	41,31	47,51
Rio Grande do Sul	16,91	29,15	27,14	30,92	31,52
Santa Catarina	12,60	28,67	23,92	30,79	28,85
São Paulo	17,35	28,24	26,40	30,01	29,53
Sergipe	16,23	32,00	30,32	41,29	50,86
Território do Amapá	19,17	—	23,27	57,44	45,65
Território de Iguaçu	19,61	—	—	—	—
Território de Ponta Porã	24,68	—	—	—	—
Território de Rondônia	27,15	—	26,38	35,79	17,36
Território de Roraima	21,11	—	23,40	52,57	52,12
Total	16,88	29,26	27,94	34,52	40,32

(Continua)

(Continuação)

Unidades da Federação	% da abstenção				
	1958	1960	1962	1966	1970
Acre	8,85	23,99	24,09	25,54	25,91
Alagoas	7,67	19,82	24,51	28,71	24,10
Amazonas	11,44	30,77	24,58	42,45	53,95
Bahia	10,24	38,00	26,55	31,08	30,27
Brasília	—	7,31	—	—	—
Ceará	13,35	34,78	25,59	28,88	28,70
Espírito Santo	5,16	17,25	19,03	25,77	28,83
Goiás	10,88	21,93	32,62	28,82	27,86
Guanabara	5,14	9,02	14,71	14,21	13,93
Maranhão	19,47	38,84	35,76	20,31	25,25
Mato Grosso	13,09	23,49	27,94	33,15	26,69
Mato Grosso do Sul	—	—	—	—	—
Minas Gerais	7,27	19,66	19,41	24,77	24,95
Pará	14,33	28,31	34,59	38,66	37,88
Paraíba	9,93	18,98	23,61	25,28	24,50
Paraná	8,62	18,28	25,97	23,04	22,55
Pernambuco	10,56	28,48	28,62	29,14	31,87
Piauí	9,05	45,83	38,36	30,82	23,93
Rio de Janeiro	7,72	16,97	18,95	22,54	20,29
Rio Grande do Norte	14,61	18,88	32,34	25,76	22,62
Rio Grande do Sul	4,73	10,35	13,29	18,12	15,45
Santa Catarina	5,74	9,86	13,03	15,32	13,71
São Paulo	5,30	10,90	13,57	16,76	17,52
Sergipe	14,85	36,26	26,29	31,89	33,59
Território do Amapá	11,01	7,57	21,33	28,28	28,83
Território de Iguaçu	—	—	—	—	—
Território de Ponta Porã	—	—	—	—	—
Território de Rondônia	9,00	32,91	25,84	46,95	44,04
Território de Roraima	6,19	24,49	23,51	26,73	36,99
Total	8,00	19,03	20,41	22,79	22,54

(Continua)

(Conclusão)

Unidades da Federação	% da abstenção				
	1972	1974	1976	1978	1982
Acre	24,70	21,28	22,21	24,27	25,04
Alagoas	24,19	22,31	20,09	20,79	23,18
Amazonas	41,00	37,19	27,66	27,72	26,05
Bahia	31,85	34,50	24,34	30,47	26,09
Brasília	—	—	—	—	—
Ceará	29,00	22,80	20,83	20,79	21,68
Espírito Santo	25,83	22,24	16,34	15,80	14,99
Goiás	25,49	23,67	21,54	25,89	23,83
Guanabara	—	12,84	—	—	—
Maranhão	27,60	31,04	23,76	29,65	26,97
Mato Grosso	24,71	27,84	25,64	26,42	25,87
Mato Grosso do Sul	—	—	—	27,56	26,20
Minas Gerais	24,00	22,64	18,38	17,41	15,04
Pará	30,36	26,87	27,20	23,56	28,57
Paraíba	23,32	23,29	22,60	24,12	24,40
Paraná	21,59	20,92	21,50	25,99	23,40
Pernambuco	25,28	24,04	23,29	24,35	23,19
Piauí	25,82	26,24	19,67	20,81	19,82
Rio de Janeiro	19,43	16,05	13,28	12,59	12,31
Rio Grande do Norte	21,40	21,21	19,65	21,45	21,66
Rio Grande do Sul	11,85	10,83	10,68	11,63	12,25
Santa Catarina	12,63	13,55	13,00	13,69	14,26
São Paulo	12,98	11,29	10,96	11,18	11,76
Sergipe	18,94	18,06	17,58	18,99	18,48
Território do Amapá	34,85	29,64	29,05	23,26	25,22
Território de Iguaçu	—	—	—	—	—
Território de Ponta Porã	—	—	—	—	—
Território de Rondônia	38,44	19,58	25,44	20,22	20,33
Território de Roraima	25,52	33,57	30,70	30,58	23,26
Total	20,70	19,06	17,11	19,25	17,69

ANEXO 3

Eleitorado apto a votar em 15.11.82
(em ordem decrescente)

Unidades da Federação	Capital	Interior	Total
São Paulo	4.582.171	8.561.847	13.144.018
Minas Gerais	926.682	5.928.559	6.855.241
Rio de Janeiro	3.007.948	3.196.532	6.204.480
Rio Grande do Sul	656.378	3.673.174	4.329.552
Bahia	671.883	3.586.853	4.258.736
Paraná	581.088	3.592.834	4.173.922
Pernambuco	544.757	1.998.178	2.542.935
Ceará	634.266	1.864.405	2.498.671
Santa Catarina	120.445	2.016.118	2.136.563
Goiás	286.511	1.762.107	2.048.618
Pará	509.814	1.013.185	1.522.999
Maranhão	197.417	1.250.161	1.447.578
Paraíba	144.139	1.131.474	1.275.613
Espírito Santo	122.265	849.393	971.658
Piauí	165.133	805.755	970.888
Rio Grande do Norte	203.964	751.968	955.932
Mato Grosso do Sul	150.117	599.930	750.047
Alagoas	165.311	569.014	734.325
Mato Grosso	95.023	485.460	580.483
Amazonas	303.402	239.047	542.449
Sergipe	139.292	331.179	470.471
Rondônia	62.446	170.966	233.412
Acre	58.798	56.676	115.474
Amapá	60.717	9.324	70.041
Roraima	32.260	5.012	37.272
T o t a l	14.422.227	44.449.151	58.871.378

ANEXO 4

Eleições de 15.11.82 — Número de vagas em disputa

Para governador (—1, Rondônia, nomeado)	22
Para vice-governador	22
Para senador (+ 2, Rondônia elegeu 3)	25
Para suplente de senador	50
Para deputado federal	479
Para deputado estadual	947
Para prefeito (—capitais, segurança e estâncias)	3.922
Para vice-prefeito	3.922
Para vereador	39.790
Total	49.179

ANEXO 5

Eleições de 15.11.82 — Número de municípios, prefeitos e vereadores

Unidades da Federação	Municípios	Prefeitos					Vereadores
		Eleitos	Nomeados				
			Capitais	Estâncias Hidrominerais	Áreas de Segurança	Territórios	
Acre	12	—	1	—	11	—	88
Alagoas	96	95	1	—	—	—	872
Amazonas	44	34	1	—	9	—	424
Bahia	336	323	1	2	10	—	3.678
Ceará	141	140	1	—	—	—	1.564
Espírito Santo	57	56	1	—	—	—	500
Goiás	244	241	1	1	1	—	1.806
Maranhão	132	130	1	—	1	—	1.242
Mato Grosso	58	54	1	—	3	—	570
Mato Grosso do Sul	64	50	1	—	13	—	548
Minas Gerais	722	708	1	13	—	—	7.442
Pará	87	77	1	2	7	—	715
Paraíba	171	170	1	—	—	—	1.263
Paraná	310	298	1	—	11	—	2.939
Pernambuco	167	166	1	—	—	—	1.534
Piauí	115	113	1	—	1	—	937
Rio de Janeiro	64	59	1	1	3	—	850
Rio Grande do Norte	151	150	1	—	—	—	1.241
Rio Grande do Sul	244	218	1	—	25	—	2.690
Rondônia	13	12	1	—	—	—	167
Santa Catarina	199	192	1	—	6	—	1.843
São Paulo	572	566	1	—	5	—	6.262
Sergipe	74	73	1	—	—	—	558
Amapá	5	—	1	—	—	4	41
Roraima	2	—	1	—	—	1	16
Total	4.080	3.925	25	19	106	5	39.790

Anexo 6

Quadro 1

Eleições de 15.1.82 — Número de candidatos municipais

Unidades da Federação	Prefeitos	Vice-prefeitos	Vereadores	Total
Acre	—	—	563	563
Alagoas	315	315	3.470	4.100
Amazonas	239	239	2.315	2.793
Bahia	877	830	10.257	11.964
Ceará	487	487	4.756	5.730
Espírito Santo	295	277	2.880	3.452
Goiás	1.173	1.173	8.751	11.097
Maranhão	424	424	4.833	5.681
Mato Grosso	282	282	2.602	3.166
Mato Grosso do Sul	248	243	2.757	3.248
Minas Gerais	2.765	2.624	29.291	34.680
Pará	416	414	4.050	4.880
Paraíba	636	633	5.134	6.403
Paraná	1.485	1.388	14.582	17.455
Pernambuco	648	639	6.151	7.438
Piauí	360	360	3.023	3.743
Rio de Janeiro	523	519	7.851	8.893
Rio Grande do Norte	538	522	4.090	5.150
Rio Grande do Sul	1.153	913	12.931	14.997
Rondônia	56	56	937	1.049
Santa Catarina	872	872	8.141	9.885
São Paulo	2.875	2.667	35.065	40.607
Sergipe	235	233	1.959	2.427
Amapá	—	—	157	157
Roraima	—	—	79	79
T o t a l	16.902	16.110	176.625	209.637

Quadro 2

Eleições de 15.11.82 — Número de candidatos registrados no âmbito estadual

Unidades da Federação	Governador					Vice-Governador					Senador				
	PDS	PDT	PT	PTB	PMDB	PDS	PDT	PT	PTB	PMDB	PDS	PDT	PT	PTB	PMDB
Acre	1	—	1	1	1	1	—	1	1	1	3	—	1	1	2
Alagoas	1	—	—	—	1	1	—	—	—	1	1	—	—	—	1
Amazonas	1	—	1	1	1	1	—	1	1	1	3	—	2	1	3
Bahia	1	—	1	—	1	1	—	1	—	1	1	—	1	—	1
Ceará	1	—	1	—	1	1	—	1	—	1	1	—	1	—	1
Espírito Santo	1	1	1	—	1	1	1	1	—	1	3	1	1	—	3
Goiás	1	1	1	—	1	1	1	1	—	1	2	1	1	—	2
Maranhão	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	1	1	1	1
Mato Grosso	1	1	1	—	1	1	1	1	—	1	3	1	1	—	2
Mato Grosso do Sul	1	1	1	—	1	1	1	1	—	1	3	1	1	—	2
Minas Gerais	1	1	1	—	1	1	1	1	—	1	2	1	1	—	2
Pará	1	—	1	1	1	1	—	1	1	1	1	—	1	1	3
Paraíba	1	—	1	—	1	1	—	1	—	1	3	—	1	—	3
Paraná	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Pernambuco	1	—	1	1	1	1	—	1	1	1	1	—	1	1	1
Piauí	1	—	1	—	1	1	—	1	—	1	3	—	1	—	3
Rio de Janeiro	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	3
Rio Grande do Norte	1	—	1	1	1	1	—	1	1	1	2	—	1	1	3
Rio Grande do Sul	1	1	1	—	1	1	1	1	—	1	2	1	1	—	1
Rondônia	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	3	—	3
Santa Catarina	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
São Paulo	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	3	1	1	1	3
Sergipe	1	1	1	—	1	1	1	1	—	1	1	1	1	—	1
Amapá	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Roraima	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Subtotais	22	12	21	10	22	22	12	21	10	22	46	12	25	11	46
Total geral			87					87					140		

(Continua)

(Conclusão)

Unidades da Federação	Suplente de Senador					Deputado Federal					Deputado Estadual					Total
	PDS	PDT	PT	PTB	PMDB	PDS	PDT	PT	PTB	PMDB	PDS	PDT	PT	PTB	PMDB	
Acre	—	—	2	1	2	8	—	3	3	7	31	—	15	7	23	117
Alagoas	2	—	—	—	2	9	—	—	—	7	34	—	—	—	22	82
Amazonas	2	—	—	1	—	11	—	3	9	11	36	—	13	25	36	164
Bahia	2	—	2	—	2	38	—	8	—	31	90	—	16	—	92	290
Ceará	2	—	2	—	2	25	—	3	—	28	67	—	8	—	69	215
Espírito Santo	—	1	2	—	—	12	1	6	—	12	41	3	18	—	41	153
Goiás	2	2	2	—	2	21	4	6	—	20	60	8	12	—	60	213
Maranhão	2	2	2	1	2	22	4	2	—	8	60	8	10	3	23	165
Mato Grosso	—	1	2	—	2	10	3	1	—	11	36	7	3	—	36	127
Mato Grosso do Sul	—	2	1	—	2	10	5	6	—	10	30	6	7	—	22	116
Minas Gerais	2	2	2	—	2	54	6	20	—	50	103	17	48	—	110	430
Pará	2	—	2	1	—	18	—	5	6	20	59	—	12	14	58	211
Paraíba	—	—	2	—	—	15	—	5	—	15	43	—	9	—	35	137
Paraná	2	2	2	2	2	30	13	11	22	43	68	27	23	30	86	378
Pernambuco	2	—	2	2	2	27	—	5	7	22	68	—	10	4	58	221
Piauí	—	—	2	—	—	10	—	2	—	9	31	—	6	—	27	100
Rio de Janeiro	2	2	2	2	—	52	59	30	61	59	105	102	55	104	104	757
Rio Grande do Norte	1	—	2	2	—	11	—	4	1	9	35	—	6	4	36	126
Rio Grande do Sul	2	2	2	—	2	27	31	13	—	37	70	63	24	—	78	364
Rondônia	6	—	3	—	3	10	—	3	—	11	36	—	10	—	34	125
Santa Catarina	2	2	2	2	2	18	2	7	5	16	53	11	9	12	50	208
São Paulo	—	2	2	2	—	73	19	39	71	77	124	49	68	121	125	790
Sergipe	2	2	2	—	2	9	1	3	—	6	25	5	8	—	15	92
Amapá	—	—	—	—	—	6	—	5	—	6	—	—	—	—	—	17
Roraima	—	—	—	—	—	3	3	—	2	4	—	—	—	—	—	12
Subtotais	35	22	42	16	31	529	151	189	187	529	1.305	306	390	324	1.240	5.610
Total geral			146					1.585					3.565			5.610

ANEXO 7

Quadro 1

Eleições de 15.11.82 — Abstenção
(em ordem decrescente)

Unidade da Federação	Eleitorado	Comparecimento	Abstenção	
			N.os absolutos	Percentagens
Pará	1.522.999	1.087.757	435.242	28,57
Maranhão	1.447.578	1.057.112	390.466	26,97
Mato Grosso do Sul	750.047	553.470	196.577	26,20
Bahia	4.258.736	3.147.235	1.111.501	26,09
Amazonas	542.449	401.125	141.324	26,05
Mato Grosso	580.483	430.310	150.173	25,87
Amapá	70.041	52.374	17.667	25,22
Acre	115.474	86.556	28.918	25,04
Paraíba	1.275.613	964.252	311.361	24,40
Goiás	2.048.618	1.560.420	488.198	23,83
Paraná	4.173.922	3.196.943	976.979	23,40
Roraima	37.272	28.600	8.672	23,26
Pernambuco	2.542.935	1.953.216	589.719	23,19
Alagoas	734.325	564.062	170.263	23,18
Ceará	2.498.671	1.956.747	541.924	21,68
Rio Grande do Norte	955.932	748.854	207.078	21,66
Rondônia	233.412	185.949	47.463	20,33
Piauí	970.888	778.423	192.465	19,82
Sergipe	470.471	383.524	86.947	18,48
Minas Gerais	6.855.241	5.823.541	1.031.700	15,04
Espírito Santo	971.658	825.934	145.724	14,99
Santa Catarina	2.136.563	1.831.811	304.752	14,26
Rio de Janeiro	6.204.480	5.440.666	763.814	12,31
Rio Grande do Sul	4.329.552	3.799.013	530.539	12,25
São Paulo	13.144.018	11.597.985	1.546.033	11,76
Total	58.871.378	48.455.879	10.415.499	17,69

Quadro 2

Eleições de 15.11.82 — Abstenção por regiões

Regiões	Eleitorado	Comparecimento	Abstenção	
			N.os absolutos	Percentagens
Norte				
Pará	1.522.999	1.087.757	435.242	28,57
Amazonas	542.449	401.125	141.324	26,05
Amapá	70.041	52.374	17.667	25,22
Acre	115.474	86.556	28.918	25,04
Roraima	37.272	28.600	8.672	23,26
Rondônia	233.412	185.949	47.463	20,33
Total	2.521.647	1.842.361	679.286	26,93
Nordeste				
Maranhão	1.447.578	1.057.112	390.466	26,97
Bahia	4.258.736	3.147.235	1.111.501	26,09
Paraíba	1.275.613	964.252	311.361	24,40
Pernambuco	2.542.935	1.953.216	589.719	23,19
Alagoas	734.325	564.062	170.263	23,18
Ceará	2.498.671	1.956.747	541.924	21,68
Rio Grande do Norte	955.932	748.854	207.078	21,66
Piauí	970.888	778.423	192.465	19,82
Sergipe	470.471	383.524	86.947	18,48
Total	15.155.149	11.553.425	3.601.724	23,76

Continua

(Conclusão)

Regiões	Eleitorado	Comparecimento	Abstenção	
			N.os absolutos	Percentagens
Sudeste				
Minas Gerais	6.855.241	5.823.541	1.031.700	15,04
Espírito Santo	971.658	825.934	145.724	14,99
Rio de Janeiro	6.204.480	5.440.666	763.814	12,31
São Paulo	13.144.018	11.597.985	1.546.033	11,76
Total	27.175.397	23.688.126	3.487.271	12,83
Sul				
Paraná	4.173.922	3.196.943	976.979	23,40
Santa Catarina	2.136.563	1.831.811	304.752	14,26
Rio Grande do Sul	4.329.552	3.799.013	530.539	12,25
Total	10.640.037	8.827.767	1.812.270	17,03
Centro-Oeste				
Mato Grosso do Sul	750.047	553.470	196.577	26,20
Mato Grosso	580.483	430.310	150.173	25,87
Goiás	2.048.618	1.560.420	488.198	23,83
Total	3.379.148	2.544.200	834.948	24,70
Total Geral	58.871.378	48.455.879	10.415.499	17,69

ANEXO 8

Eleições de 15.11.82 — Número de juntas apuradoras

Unidades da Federação	Capital	Interior	Total
Acre	1	6	7
Alagoas	3	39	42
Amazonas	8	28	36
Bahia	42	169	211
Ceará	13	92	105
Espírito Santo	4	51	55
Goiás	10	120	130
Maranhão	4	58	62
Mato Grosso	3	13	16
Mato Grosso do Sul	1	33	34
Minas Gerais	25	313	338
Pará	10	40	50
Paraíba	2	64	66
Paraná	5	143	148
Pernambuco	30	113	143
Piauí	2	47	49
Rio de Janeiro	85	152	237
Rio Grande do Norte	4	61	65
Rio Grande do Sul	6	141	147
Rondônia	5	14	19
Santa Catarina	6	86	92
São Paulo	198	475	673
Sergipe	2	24	26
Amapá	1	1	2
Roraima	3	—	3
T o t a l	473	2.283	2.756

ANEXO 9

Quadro 1

Eleições de 15.11.82 — Número de vagas e de eleitos por partido

Unidades da Federação	Governo do estado						Senado Federal					
	PDS	PDT	PT	PTB	PMDB	Vagas	PDS	PDT	PT	PTB	PMDB	Vagas
Acre	n.e.	n.d.	n.e.	n.e.	elegeu	1	n.e.	n.d.	n.e.	n.e.	1	1
Alagoas	elegeu	n.d.	n.d.	n.d.	n.e.	1	1	n.d.	n.d.	n.d.	n.e.	1
Amazonas	n.e.	n.d.	n.e.	n.e.	elegeu	1	n.e.	n.d.	n.e.	n.e.	1	1
Bahia	elegeu	n.d.	n.e.	n.d.	n.e.	1	1	n.d.	n.e.	n.d.	n.e.	1
Ceará	elegeu	n.d.	n.e.	n.d.	n.e.	1	1	n.d.	n.e.	n.d.	n.e.	1
Espírito Santo	n.e.	n.e.	n.e.	n.d.	elegeu	1	n.e.	n.e.	n.e.	n.d.	1	1
Goiás	n.e.	n.e.	n.e.	n.d.	elegeu	1	n.e.	n.e.	n.e.	n.d.	1	1
Maranhão	elegeu	n.e.	n.e.	n.e.	n.e.	1	1	n.e.	n.e.	n.e.	n.e.	1
Mato Grosso	elegeu	n.e.	n.e.	n.d.	n.e.	1	1	n.e.	n.e.	n.d.	n.e.	1
Mato Grosso do Sul	n.e.	n.e.	n.e.	n.d.	elegeu	1	n.e.	n.e.	n.e.	n.d.	1	1
Minas Gerais	n.e.	n.e.	n.e.	n.d.	elegeu	1	n.e.	n.e.	n.e.	n.d.	1	1
Pará	n.e.	n.d.	n.e.	n.e.	elegeu	1	n.e.	n.d.	n.e.	n.e.	1	1
Paraíba	elegeu	n.d.	n.e.	n.d.	n.e.	1	1	n.d.	n.e.	n.d.	n.e.	1
Paraná	n.e.	n.e.	n.e.	n.e.	elegeu	1	n.e.	n.e.	n.e.	n.e.	1	1
Pernambuco	elegeu	n.d.	n.e.	n.e.	n.e.	1	1	n.d.	n.e.	n.e.	n.e.	1
Piauí	elegeu	n.d.	n.e.	n.d.	n.e.	1	1	n.d.	n.e.	n.d.	n.e.	1
Rio de Janeiro	n.e.	elegeu	n.e.	n.e.	n.e.	1	n.e.	1	n.e.	n.e.	n.e.	1
Rio Grande do Norte	elegeu	n.d.	n.e.	n.e.	n.e.	1	1	n.d.	n.e.	n.e.	n.e.	1
Rio Grande do Sul	elegeu	n.e.	n.e.	n.d.	n.e.	1	1	n.e.	n.e.	n.d.	n.e.	1
Rondônia*	—	—	—	—	—	—	3	n.d.	n.e.	n.d.	n.e.	3
Santa Catarina	elegeu	n.e.	n.e.	n.e.	n.e.	1	1	n.e.	n.e.	n.e.	n.e.	1
São Paulo	n.e.	n.e.	n.e.	n.e.	elegeu	1	n.e.	n.e.	n.e.	n.e.	1	1
Sergipe	elegeu	n.e.	n.e.	n.d.	n.e.	1	1	n.e.	n.e.	n.d.	n.e.	1
Amapá	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Roraima	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Total	12	1	—	—	9	22	15	1	—	—	9	25

(Continua)

(Conclusão)

Unidades da Federação	Câmara dos Deputados						Assembléia Legislativa					
	PDS	PDT	PT	PTB	PMDB	Vagas	PDS	PDT	PT	PTB	PMDB	Vagas
Acre	4	n.d.	n.e.	n.e.	4	8	11	n.d.	1	n.e.	12	24
Alagoas	5	n.d.	n.d.	n.d.	3	8	15	n.d.	n.d.	n.d.	9	24
Amazonas	4	n.d.	n.e.	n.e.	4	8	11	n.d.	n.e.	n.e.	13	24
Bahia	25	n.d.	n.e.	n.d.	14	39	40	n.d.	n.e.	n.d.	23	63
Ceará	17	n.d.	n.e.	n.d.	5	22	34	n.d.	n.e.	n.d.	12	46
Espírito Santo	4	n.e.	n.e.	n.d.	5	9	11	n.e.	n.e.	n.d.	16	27
Goiás	5	n.e.	n.e.	n.d.	11	16	13	n.e.	n.e.	n.d.	27	40
Maranhão	14	n.e.	n.e.	n.d.	3	17	33	n.e.	n.e.	n.e.	8	41
Mato Grosso	4	n.e.	n.e.	n.d.	4	8	13	n.e.	n.e.	n.d.	11	24
Mato Grosso do Sul	4	n.e.	n.e.	n.d.	4	8	12	n.e.	n.e.	n.d.	12	24
Minas Gerais	26	n.e.	1	n.d.	27	54	37	n.e.	1	n.d.	40	78
Pará	7	n.d.	n.e.	n.e.	8	15	19	n.d.	n.e.	n.e.	20	39
Paraíba	7	n.d.	n.e.	n.d.	5	12	22	n.d.	n.e.	n.d.	14	36
Paraná	14	n.e.	n.e.	n.e.	20	34	24	n.e.	n.e.	n.e.	34	58
Pernambuco	14	n.d.	n.e.	n.e.	12	26	28	n.d.	n.e.	n.e.	22	50
Piauí	6	n.d.	n.e.	n.d.	3	9	17	n.d.	n.e.	n.d.	10	27
Rio de Janeiro	14	16	1	5	10	46	21	24	2	7	16	70
Rio Grande do Norte	5	n.d.	n.e.	n.e.	3	8	15	n.d.	n.e.	n.e.	9	24
Rio Grande do Sul	13	7	n.e.	n.d.	12	32	23	12	n.e.	n.d.	21	56
Rondônia*	5	n.d.	n.e.	n.d.	3	8	15	n.d.	n.e.	n.d.	9	24
Santa Catarina	8	n.e.	n.e.	n.e.	8	16	21	n.e.	n.e.	n.e.	19	40
São Paulo	16	n.e.	6	8	30	60	22	n.e.	9	11	42	84
Sergipe	6	n.e.	n.e.	n.d.	2	8	19	n.e.	n.e.	n.d.	5	24
Amapá	4	n.d.	n.e.	n.d.	n.e.	4	—	—	—	—	—	—
Roraima	4	n.e.	n.d.	n.e.	n.e.	4	—	—	—	—	—	—
Total	235	23	8	13	200	479	476	36	13	18	404	947

n.d. = não disputou

n.e. = não elegeu

* Governador nomeado (Lei Complementar n.º 41, de 22 de dezembro de 1981).

Quadro 2

Eleições de 15.11.82 — Número de votos para *Governador*

Unidades da Federação	PDS	PDT	PT	PTB	PMDB	Brancos	Nulos	Total
Acre	33.879	—	4.637	3.152	36.369	4.214	4.305	86.556
Alagoas	257.898	—	—	—	206.856	75.814	23.494	564.062
Amazonas	164.190	—	5.352	4.203	201.182	14.169	12.029	401.125
Bahia	1.623.422	—	25.113	—	1.030.111	366.923	101.666	3.147.235
Ceará	1.149.468	—	9.961	—	478.853	277.124	41.341	1.956.747
Espírito Santo	282.728	1.236	10.588	—	448.074	63.859	19.449	825.934
Goiás	470.184	845	9.818	—	964.179	82.324	33.070	1.560.420
Maranhão	673.916	12.738	8.643	632	180.287	148.558	32.338	1.057.112
Mato Grosso	203.605	899	887	—	188.878	21.432	14.609	430.310
Mato Grosso do Sul	237.144	5.414	4.541	—	258.192	33.371	14.808	553.470
Minas Gerais	2.424.197	11.160	113.950	—	2.667.595	459.479	147.160	5.823.541
Pará	461.969	—	11.010	7.214	501.605	63.365	42.594	1.087.757
Paraíba	509.855	—	3.918	—	358.146	70.291	22.042	964.252
Paraná	1.127.175	6.679	12.047	30.202	1.708.785	237.748	74.307	3.196.943
Pernambuco	913.774	—	4.027	7.872	816.085	154.406	57.052	1.953.216
Piauí	393.818	—	5.814	—	271.274	85.430	22.087	778.423
Rio de Janeiro	1.530.706	1.709.180	152.614	536.383	1.073.446	243.274	195.063	5.440.666
Rio Grande do Norte	389.677	—	3.207	441	283.366	56.450	15.713	748.854
Rio Grande do Sul	1.294.962	775.546	50.713	—	1.272.319	334.125	71.348	3.799.013
Rondônia	—	—	—	—	—	—	—	—
Santa Catarina	838.150	4.572	6.803	2.281	825.500	121.927	32.578	1.831.811
São Paulo	2.728.732	94.395	1.144.648	1.447.328	5.209.952	664.101	308.829	11.597.985
Sergipe	256.385	1.133	1.354	—	77.965	36.510	10.177	383.524
Amapá	—	—	—	—	—	—	—	—
Roraima	—	—	—	—	—	—	—	—
Total	17.965.834	2.623.797	1.589.645	2.039.708	19.059.019	3.614.894	1.296.059	48.188.956

Quadro 3

Eleições de 15.11.82 — Número de votos para *Senador*

Unidades da Federação	PDS	PDT	PT	PTB	PMDB	Brancos	Nulos	Total
Acre	33.665	—	4.554	2.491	35.047	5.514	5.285	86.556
Alagoas	259.581	—	—	—	202.573	76.386	25.522	564.062
Amazonas	160.229	—	5.381	3.807	195.291	21.297	15.120	401.125
Bahia	1.583.008	—	24.421	—	991.988	426.211	121.607	3.147.235
Ceará	1.120.235	—	9.478	—	463.535	313.667	49.832	1.956.747
Espírito Santo	290.109	1.144	10.176	—	421.843	78.338	24.324	825.934
Goiás	461.532	714	9.341	—	912.710	131.947	44.176	1.560.420
Maranhão	691.693	12.511	8.480	530	172.187	136.340	35.371	1.057.112
Mato Grosso	198.631	830	847	—	178.584	32.887	18.531	430.310
Mato Grosso do Sul	230.685	4.953	4.260	—	250.386	45.031	18.155	553.470
Minas Gerais	2.309.122	10.400	107.099	—	2.562.461	658.409	176.050	5.823.541
Pará	445.628	—	10.436	6.812	474.298	96.226	54.357	1.087.757
Paraíba	509.696	—	3.730	—	342.710	78.951	29.165	964.252
Paraná	1.117.578	6.314	11.721	29.565	1.661.559	283.699	86.507	3.196.943
Pernambuco	926.771	—	3.977	7.061	788.191	163.912	63.304	1.953.216
Piauí	410.930	—	5.642	—	257.085	76.410	28.356	778.423
Rio de Janeiro	1.438.839	1.640.169	145.183	494.251	1.045.349	436.644	240.231	5.440.666
Rio Grande do Norte	381.790	—	2.950	414	264.638	78.027	21.035	748.854
Rio Grande do Sul	1.271.572	730.869	47.234	—	1.209.432	456.659	83.247	3.799.013
Rondônia	285.594	—	17.668	—	198.516	33.641	22.428	557.847
Santa Catarina	816.386	4.346	6.719	2.156	814.947	149.943	37.314	1.831.811
São Paulo	2.608.540	82.841	1.098.167	1.362.365	4.892.134	1.167.437	386.501	11.597.985
Sergipe	247.255	1.097	1.322	—	74.874	46.783	12.193	383.524
Amapá	—	—	—	—	—	—	—	—
Roraima	—	—	—	—	—	—	—	—
Total	17.799.069	2.496.188	1.538.786	1.909.452	18.410.338	4.994.359	1.598.611	48.746.803

Quadro 4

Eleições de 15.11.82 — Número de votos para *Deputado federal*

Unidades da Federação	PDS	PDT	PT	PTB	PMDB	Brancos	Nulos	Total
Acre	32.838	—	4.524	2.569	34.039	6.628	5.958	86.556
Alagoas	279.436	—	—	—	185.453	62.206	36.967	564.062
Amazonas	153.435	—	4.948	3.962	186.134	31.295	21.351	401.125
Bahia	1.628.901	—	23.719	—	920.450	394.749	179.416	3.147.235
Ceará	1.257.504	—	8.984	—	435.541	178.412	76.306	1.956.747
Espírito Santo	283.429	1.150	9.999	—	407.776	89.639	33.941	825.934
Goiás	453.051	694	9.100	—	886.641	156.216	54.718	1.560.420
Maranhão	696.059	12.310	8.497	—	170.270	122.418	47.558	1.057.112
Mato Grosso	190.673	818	816	—	168.756	43.991	25.256	430.310
Mato Grosso do Sul	226.386	4.952	4.194	—	244.950	50.654	22.334	553.470
Minas Gerais	2.311.738	9.947	104.694	—	2.456.638	704.738	235.786	5.823.541
Pará	429.526	—	12.547	6.820	453.296	117.638	67.930	1.087.757
Paraíba	501.554	—	3.578	—	330.676	87.205	41.239	964.252
Paraná	1.094.546	6.294	11.483	28.522	1.589.421	350.567	116.110	3.196.943
Pernambuco	928.234	—	3.789	7.549	753.812	164.974	94.858	1.953.216
Piauí	403.670	—	5.348	—	246.479	83.111	39.815	778.423
Rio de Janeiro	1.399.748	1.581.636	140.366	501.027	1.057.102	487.662	273.125	5.440.666
Rio Grande do Norte	389.160	—	2.882	463..	259.825	66.972	29.552	748.854
Rio Grande do Sul	1.277.460	693.384	43.378	—	1.170.849	505.344	108.598	3.799.013
Rondônia	94.886	—	5.673	—	63.517	10.820	11.053	185.949
Santa Catarina	823.804	4.300	6.657	2.174	787.124	155.782	51.970	1.831.811
São Paulo	2.613.746	77.873	1.040.595	1.275.960	4.770.049	1.368.137	451.625	11.597.985
Sergipe	247.887	1.017	1.283	—	73.187	43.466	16.684	383.524
Amapá	38.566	—	1.665	—	8.391	1.392	2.360	52.374
Roraima	19.501	348	—	9	6.397	992	1.353	28.600
Total	17.775.738	2.394.723	1.458.719	1.829.055	17.666.773	5.285.008	2.045.863	48.455.879

Quadro 5

Eleições de 15.11.82 — Número de votos para *Deputado federal*

Unidades da Federação	PDS	PDT	PT	PTB	PMDB	Brancos	Nulos	Total
Acre	33.197	—	4.325	2.552	33.612	6.220	6.650	86.556
Alagoas	278.082	—	—	—	181.650	62.997	41.333	564.062
Amazonas	153.212	—	4.888	3.744	181.396	34.631	23.254	401.125
Bahia	1.582.557	—	23.032	—	888.354	445.243	208.049	3.147.235
Ceará	1.238.683	—	8.751	—	430.652	194.747	83.914	1.956.747
Espírito Santo	286.302	1.376	9.794	—	402.490	90.463	35.509	825.934
Goiás	450.169	682	8.746	—	869.825	167.865	63.133	1.560.420
Maranhão	678.533	12.026	8.203	568	161.855	136.815	59.112	1.057.112
Mato Grosso	187.900	972	852	—	162.406	48.397	29.810	430.310
Mato Grosso do Sul	226.548	4.969	4.240	—	240.000	52.822	24.891	553.470
Minas Gerais	2.256.164	10.017	102.125	—	2.405.546	773.799	275.890	5.823.541
Pará	414.174	—	12.612	6.816	443.209	131.854	79.092	1.087.757
Paraíba	492.457	—	3.580	—	323.547	90.590	54.078	964.252
Paraná	1.094.555	6.301	11.277	27.991	1.565.312	363.982	127.525	3.196.943
Pernambuco	927.918	—	3.708	6.961	720.021	195.720	98.888	1.953.216
Piauí	403.721	—	5.199	—	241.335	81.533	46.635	778.423
Rio de Janeiro	1.366.512	1.513.661	139.746	490.877	1.052.680	565.847	311.343	5.440.666
Rio Grande do Norte	383.829	—	2.850	448	248.627	73.020	40.080	748.854
Rio Grande do Sul	1.255.716	687.478	42.381	—	1.156.326	533.896	123.226	3.799.013
Rondônia	93.103	—	5.623	—	60.686	13.523	13.014	185.949
Santa Catarina	827.078	4.216	6.614	2.280	774.500	156.604	60.519	1.831.811
São Paulo	2.526.379	77.900	1.019.552	1.244.835	4.698.677	1.509.430	521.212	11.597.985
Sergipe	249.269	1.179	1.302	—	70.350	42.133	19.291	383.524
Amapá	—	—	—	—	—	—	—	—
Roraima	—	—	—	—	—	—	—	—
Total	17.406.058	2.320.777	1.429.363	1.787.072	17.313.056	5.772.131	2.346.448	48.374.905

ANEXO 10

Eleições de 15.11.82 — Tempo gasto pelas comissões apuradoras na totalização dos resultados

Unidades da Federação	Eleitorado	Comparecimento	Abstenção %	Relatório		Proclamação	Diplomação
				Data	Dias		
São Paulo	13.144.018	11.597.985	11,76	24.11.82	9	2.12.82	3.12.82
Paraná	4.173.922	3.196.943	23,40	25.11.82	10	22.12.82	20. 1.83
Rio Grande do Sul	4.329.552	3.799.013	12,25	29.11.82	14	7.12.82	15.12.82
Rondônia	233.412	185.949	20,33	30.11.82	15	17.12.82	4. 1.83
Goiás	2.048.618	1.560.420	23,83	5.12.82	20	12.12.82	15.12.82
Sergipe	470.471	383.524	18,48	6.12.82	21	13.12.82	22.12.82
Minas Gerais	6.855.241	5.823.541	15,04	7.12.82	22	13.12.82	28.12.82
Paraíba	1.275.613	964.252	24,40	7.12.82	22	13.12.82	17.12.82
Rio Grande do Norte	955.932	748.854	21,66	7.12.82	22	14. 1.83	18. 1.83
Alagoas	734.325	564.062	23,18	8.12.82	23	15.12.82	21.12.82
Espírito Santo	971.658	825.934	14,99	8.12.82	23	16.12.82	21.12.82
Santa Catarina	2.136.563	1.831.811	14,26	10.12.82	25	16.12.82	21.12.82
Mato Grosso	580.483	430.310	25,87	11.12.82	26	18.12.82	21.12.82
Ceará	2.498.671	1.956.747	21,68	13.12.82	28	30.12.82	6. 1.83
Mato Grosso do Sul	750.047	553.470	26,20	13.12.82	28	20.12.82	21.12.82
Bahia	4.258.736	3.147.235	26,09	14.12.82	29	22.12.82	28.12.82
Rio de Janeiro	6.204.480	5.440.666	12,31	16.12.82	31	24.12.82	29.12.82
Piauí	970.888	778.423	19,82	18.12.82	33	24.12.82	30.12.82
Pernambuco	2.542.935	1.953.216	23,19	21.12.82	36	29.12.82	8. 1.83
Acre	115.474	86.556	25,04	26.12.82	41	27.12.82	28.12.82
Amapá	70.041	52.374	25,22	27.12.82	42	31.12.82	3. 1.83
Pará	1.522.999	1.087.757	28,57	27.12.82	42	31.12.82	3. 1.83
Maranhão	1.447.578	1.057.112	26,97	29.12.82	44	5. 1.83	14. 1.83
Amazonas	542.449	401.125	26,05	30.12.82	45	30.12.82	11. 1.83
Roraima	37.272	28.600	23,26	30.12.82	45	30.12.82	11. 1.83

ANEXO 11

Quadro 1

Despesas com eleições — 1982

Estados	Eleitorado apto a votar	Provisões concedidas				Totais	Despesas por eleitor			
		Eleições e apuração	Computação eletrônica	Força federal	Transporte e alimentação		Eleições e apuração	Força federal	Transporte e alimentação	Computação eletrônica
SP	13.144.018	178.300.000	79.280.000	—	—	257.580.000	13,57	6,03	—	—
MG	6.855.241	92.500.000	52.434.000	—	111.584.000	256.518.000	13,49	7,65	—	100,53
RJ	6.204.480	91.800.000	60.482.000	—	—	152.282.000	14,80	9,75	—	—
RS	4.329.552	35.900.000	12.193.000	—	—	48.093.000	8,29	2,82	—	—
BA	4.258.736	41.900.000	68.000.000	315.350	121.777.000	231.992.350	9,84	15,97	0,74	100,53
PR	4.173.922	32.100.000	47.615.000	—	—	79.715.000	7,69	11,41	—	—
PE**	2.542.935	31.600.000	—	—	59.823.000	91.423.000	12,43	—	—	100,53
CE	2.498.671	26.300.000	24.272.000	—	62.849.000	113.421.000	10,53	9,71	—	100,53
SC	2.136.563	31.600.000	25.660.000	—	—	57.260.000	14,79	12,01	—	—
GO	2.048.618	28.800.000	—	3.043.040	—	31.843.040	14,05	—	1,48	—
PA**	1.593.040	27.400.000	12.000.000	24.908.496	45.920.000	110.228.496	17,20	7,53	15,64	100,53
MA	1.447.578	19.500.000	—	—	69.554.000	89.054.000	13,47	—	—	100,53
PB	1.275.613	22.300.000	—	—	33.505.000	55.805.000	17,48	—	—	100,53
ES	971.658	16.600.000	8.852.000	—	—	25.452.000	17,08	9,11	—	—
PI	970.888	11.300.000	—	—	31.474.000	42.774.000	11,64	—	—	100,53
RN	955.932	15.100.000	—	131.335.877	19.864.000	166.299.877	15,80	—	137,39	100,53
MS	750.047	8.800.000	—	—	11.440.000	20.240.000	11,73	—	—	100,53
AL	734.325	7.300.000	—	—	12.795.000	20.095.000	9,94	—	—	50,32
MT	580.483	6.200.000	—	—	12.294.000	18.494.000	10,68	—	—	100,53
AM**	579.721	12.100.000	—	—	15.260.000	27.360.000	20,87	—	—	100,53
SE	470.471	9.200.000	—	—	13.269.000	22.469.000	19,55	—	—	100,53
RO	233.412	6.200.000	—	—	6.574.000	12.774.000	26,56	—	—	100,53
AC	115.474	3.600.000	—	215.937	4.393.000	8.208.937	31,77	—	1,87	100,53
DF	—	6.400.000	—	—	—	6.400.000	—	—	—	—
TSE	—	109.550.000	—	—	—	109.550.000	—	—	—	—
Totais	58.871.378	872.350.000	390.788.000	159.818.700	632.375.000	2.055.331.700	—	—	—	—

* Calculado com base no eleitorado rural estimado.
** Inclusive territórios.

Quadro 2

Despesas com eleições e apuração — 1982* — Por eleitor

Estados	Eleitorado	Despesa por eleitor em ordem decrescente de custo
Acre	115.474	31,77
Rondônia	233.412	26,56
Amazonas	579.721**	20,87
Sergipe	470.471	19,55
Paraíba	1.275.613	17,48
Pará	1.593.040***	17,20
Espírito Santo	971.658	17,08
Rio Grande do Norte	955.932	15,80
Rio de Janeiro	6.204.480	14,80
Santa Catarina	2.136.563	14,79
Goiás	2.048.618	14,05
São Paulo	13.144.018	13,57
Minas Gerais	6.855.241	13,49
Maranhão	1.447.578	13,47
Pernambuco	2.542.935	12,43
Mato Grosso do Sul	750.047	11,73
Piauí	970.888	11,64
Mato Grosso	580.483	10,68
Ceará	2.498.671	10,53
Alagoas	734.325	9,94
Bahia	4.258.736	9,84
Rio Grande do Sul	4.329.552	8,29
Paraná	4.173.922	7,69
Total	58.871.378	Média 14,81

* Sem contar computação, força federal e transporte e alimentação de eleitores.
** Inclusive Roraima.
*** Inclusive Amapá.

Quadro 3

Despesas com processamento de dados e computação eletrônica — 1982 — por eleitor

Estados	Eleitorado	Despesa por eleitor em ordem decrescente de custo
Bahia	4.258.736	15,97
Santa Catarina	2.136.563	12,01
Paraná	4.173.922	11,41
Rio de Janeiro	6.204.480	9,75
Ceará	2.498.671	9,71
Espírito Santo	971.658	9,11
Minas Gerais	6.855.241	7,65
Pará	1.593.040*	7,53
São Paulo	13.144.018	6,03
Rio Grande do Sul	4.329.552	2,82
Total	46.165.881	Média 8,46

* Inclusive Amapá.

Obs.: o processamento foi feito: BA — Telebahia; PR — Dataprev; RJ — Proconsult; RS — UFRGS; CE, ES, MG, PA, SC, SP — Serpro. Os demais estados não usaram o sistema.

Quadro 4

Despesas totais com as eleições em 1982 — Por eleitor

Estados	Eleitorado apto a votar	Provisões	Despesas por eleitor Ordem decrescente
Rio Grande do Norte	955.932	166.299.877	173,96
Acre	115.474	8.208.937	71,08
Pará	1.593.040	110.228.496	69,19
Maranhão	1.447.578	89.054.000	61,51
Rondônia	233.412	12.774.000	54,72
Bahia	4.258.736	231.992.350	54,47
Sergipe	470.471	22.469.000	47,75
Amazonas	579.721	27.360.000	47,19
Ceará	2.498.671	113.421.000	45,39
Piauí	970.888	42.774.000	44,05
Paraíba	1.275.613	55.805.000	43,74
Minas Gerais	6.855.241	256.518.000	37,41
Pernambuco	2.542.935	91.423.000	35,95
Mato Grosso	580.483	18.494.000	31,85
Alagoas	734.325	20.095.000	27,36
M. Grosso Sul	750.047	20.240.000	26,98
Santa Catarina	2.136.563	57.260.000	26,80
Espírito Santo	971.658	25.452.000	26,19
Rio de Janeiro	6.204.480	152.282.000	24,54
São Paulo	13.144.018	257.580.000	19,59
Paraná	4.173.922	79.715.000	19,09
Goiás	2.048.618	31.843.040	15,54
Rio Grande do Sul	4.329.552	48.093.000	11,10
Distrito Federal	—	6.400.000	—
TSE	—	109.550.000	—
Totais	58.871.378	2.055.331.700	—